

ti cairós

# Que há de novo?

N.º 2 / 2014 BOLETIM DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



## Autonomia pedagógica

Autonomia pedagógica consiste no direito reconhecido às escolas de tomar decisões próprias nos domínios da organização e funcionamento pedagógicos, designadamente da organização formativa, da gestão de currículos, programação de aulas, horários, orientação de turmas, avaliação dos alunos e dos docentes, gestão do espaço físico, entre outros.

## Artigo 34.º

As escolas particulares e cooperativas que se enquadram no regime de ensino particular e cooperativo, bem como as sociedades, em que tenham como finalidade a manutenção de estabelecimentos de ensino, podem gozar, nos termos das prerrogativas das pessoas jurídicas, beneficiando dos direitos e reconhecimentos, previstos na Lei n.º 396/2007, de 29 de maio.

## Artigo 35.º

As escolas particulares e cooperativas que se enquadram no regime de ensino particular e cooperativo, bem como as sociedades, em que tenham como finalidade a manutenção de estabelecimentos de ensino, podem gozar, nos termos das prerrogativas das pessoas jurídicas, beneficiando dos direitos e reconhecimentos, previstos na Lei n.º 396/2007, de 29 de maio.

## Artigo 17.º

As escolas particulares e cooperativas que se enquadram no regime de ensino particular e cooperativo, bem como as sociedades, em que tenham como finalidade a manutenção de estabelecimentos de ensino, podem gozar, nos termos das prerrogativas das pessoas jurídicas, beneficiando dos direitos e reconhecimentos, previstos na Lei n.º 396/2007, de 29 de maio.

# NOVO

# Estatuto

# NOVO

# Estatuto

# NOVO

# Estatuto

# NOVO

## sumário

Editorial	3	• Novo Estatuto do EPC	4	•
Decreto-Lei 152/2013 de 4 de novembro	19	•		
Recomendação sobre o Estatuto	15			
Gestão flexível do currículo no EPC	29	•		

Que há de novo? Notícias da AEEP  
Bimestral, n.º 2 – 2014

Propriedade da Associação de Estabelecimentos  
de Ensino Particular e Cooperativo  
Av. Defensores de Chaves, 32 • 1.º Esq.  
1000-119 Lisboa • Portugal  
Tel: 217 955 390 • Fax: 217 964 075  
E.mail: aEEP@aEEP.pt • [www.aEEP.pt](http://www.aEEP.pt)

DIREÇÃO António Sarmento  
Presidente da Direção Nacional  
COORDENAÇÃO E EDIÇÃO Sofia Reis  
COLABORAÇÃO Rodrigo Queiroz e Melo  
DESIGN Patrícia Proença  
REVISÃO Laurinda Brandão  
IMPRESSÃO Grafitime  
TIRAGEM 2000 EXEMPLARES

## editorial

olvido cerca de um ano desde a publicação do DL 152/2013, o novo Estatuto do EPC, decidiu a direção editar um boletim dedicado ao tema. O novo estatuto do EPC constitui uma mudança de paradigma para o setor. Estabelece, em termos muito claros, a nossa autonomia organizativa, pedagógica e administrativa e, junto com a Portaria 59/2014, cria uma interessante autonomia e flexibilidade curriculares. Tudo considerado, o novo Estatuto do EPC representa, com exceção do financiamento às famílias, tudo aquilo por que sempre lutámos: a possibilidade de oferecer projetos educativos em liberdade. Daqui resulta que os desafios estão agora todo do nosso lado. Do lado das entidades titulares, dos diretores, dos docentes e dos restantes educadores. É nossa responsabilidade, libertos que estamos das imposições microscópicas estatais, aprofundar e melhorar os nossos projetos educativos. Só por si, isto seria o suficiente para festejarmos e deitarmos mãos ao trabalho. Mas há mais. A difícil situação financeira do

país e a gravíssima evolução demográfica que vivemos têm vindo, não há como negar, a colocar enorme pressão nos estabelecimentos do EPC. O crescimento relativo do setor a que assistimos nas últimas décadas está a dar lugar a uma perda de alunos constante. Em cada ano, se há estabelecimentos de ensino novos e outros a crescer, há quem perca muitos alunos e quem veja o seu projeto inviabilizado. Contudo, para a direção da AEEP, esta situação pode ser minorada e não é irreversível. Mas, para contermos a perda e voltarmos a crescer como setor, temos de tornar ainda mais claro o valor acrescentado do nosso projeto para cada aluno que nos escolhe. Não nos podemos continuar a afirmar apenas por fazer melhor aquilo que a nossa concorrência faz. O desafio é fazer o que é melhor para o aluno e que é diferente do que os outros fazem. A revolução do novo estatuto do EPC retira o Estado do centro! O centro é agora o aluno! Não nos devemos mais perguntar «o que manda a lei que eu faça?» mas sim «o que precisa o aluno que eu faça?»

# O novo estatuto do ensino particular e cooperativo

## um novo paradigma de autonomia e regulação

Texto extraído do artigo com o mesmo título «O novo estatuto do ensino particular e cooperativo – um novo paradigma de autonomia e regulação», publicado na revista ‘E-pública’, revista eletrónica de direito público, no número 2 de junho de 2014.

O texto integral do artigo pode ser consultado em: <http://e-publica.pt/novoestatutodoensino.html>

Rodrigo Queiroz e Melo

Diretor Executivo da Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP)  
Professor Auxiliar da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa (FCH-UCP) e investigador do Centro de Estudos do Desenvolvimento Humano (CEDH-UCP).  
rqmelo@ucp.pt / rqmelo@aep.pt

Palavras-chave:

Estatuto, ensino privado, regulação, educação, autonomia, escola

### Resumo

O presente artigo analisa o novo regime de autonomia e o novo modo de regulação do ensino particular e cooperativo consagrados no decreto-lei n.º 152/2013, de 4 de novembro (novo estatuto do ensino particular e cooperativo).

O novo estatuto é aprovado num contexto educativo substancialmente diferente do existente aquando da aprovação do estatuto ora revogado.

A autonomia das escolas é hoje uma ideia força e os modos de regulação em educação estão em profunda transformação.

Os mecanismos de comando e controlo, típicos dos sistemas centralizados como o nosso, são substituídos por mecanismos mais qualitativos; a conformidade com a norma perde importância perante aspetos de qualidade e eficiência educativos.

Os estabelecimentos de ensino particular passam a poder decidir, com base no seu projeto educativo, como se organizam e atuam pedagogicamente, e a definir uma parte relevante do currículo que oferecem. Em contraponto, adquirem novas obrigações de transparência e informação e os exames nacionais passam a ser um instrumento central de regulação do sistema.

### Introdução

O novo estatuto do ensino particular e cooperativo, o Decreto-lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, doravante «novo EEPC», é o sétimo estatuto regulamentar do setor<sup>1</sup>. Veio substituir o estatuto de maior duração até à data, o Decreto-lei n.º 553/80, de 21 de novembro, doravante «DL 553/80».

Entre 1980 e 2013, o DL 553/80 foi objeto de seis alterações<sup>2</sup>, todas de pequena monta na medida em que corresponderam a atualizações ou adaptações a alterações legislativas noutros diplomas legais. Foi o estatuto com maior duração temporal dos seus cinco antecessores, tendo estado em vigor 33 anos. Nesse espaço de tempo, houve diversas tentativas de alteração global do DL 553/80. Quer no âmbito do extinto Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo<sup>3</sup>, quer por ação direta da Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (doravante, AEEP)<sup>4</sup> junto dos sucessivos governos. Estas tentativas de alteração do DL 553/80 tinham dois objetivos fundamentais: (i) maior autonomia pedagógica para os estabelecimentos de ensino e (ii) melhoria dos apoios financeiros às famílias em nome da liberdade de escolha da escola.

Contudo, mercê vicissitudes diversas – da ausência de vontade governamental para dar seguimento aos trabalhos de revisão global realizados no âmbito do Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo à queda do governo – o DL 553/80 ficou essencialmente intocado de 1980 a 2013.

1 Para uma descrição cuidada e completa dos diversos estatutos do ensino particular e cooperativo e do contexto em que surgiram, ver Cotovio (2012).

2 Decretos-lei que alteraram o Decreto-lei n.º 553/80: Decreto-lei n.º 169/85, de 20 de maio, Decreto-lei n.º 75/86, de 23 de abril, Decreto-lei n.º 484/88, de 29 de dezembro, Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, Decreto-Lei n.º 138 -C/2010, de 28 de dezembro e Lei n.º 33/2012 de 23 de agosto.

3 Órgão consultivo do ministério da educação criado em 1980 e extinto em 2006 por força do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), tendo as suas competências e atribuições sido integradas no Conselho Nacional de Educação.

4 A Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo é uma associação patronal mais antiga e representativa do setor do ensino particular e cooperativo. Constituída em 1975, as suas funções mais visíveis são a defesa da liberdade de escolha da escola, a defesa e promoção do setor junto dos órgãos do Estado, a negociação de contratos coletivos de trabalho com diversas frentes sindicais e a promoção de qualidade na oferta educativa. Para mais informação ver [www.aep.pt](http://www.aep.pt).

Neste tempo, o sistema educativo português, tal como o país, sofreu alterações substanciais. No campo educativo, todos os indicadores relevantes tiveram uma evolução substancial. A taxa de escolarização de crianças e jovens, a taxa de pré-escolarização, o investimento público em educação medido em percentagem do PIB, os resultados de Portugal nos testes internacionais, foram 30 anos de crescimento e de expansão<sup>5</sup>. Esta evolução, associada à informatização do ministério da educação e das escolas, criou um contexto inteiramente novo para as políticas educativas em Portugal. Primeiro, todas as crianças e jovens em idade escolar estão na escola. O desafio, agora, é que todos tenham um percurso escolar bem-sucedido. Em segundo lugar, as novas tecnologias de informação e comunicação, que permitiram ganhos de eficiência importantes na administração pública em geral, são um fenómeno recente no ministério da educação mas que permitem, hoje, uma alteração fundamental na relação entre os serviços centrais do ministério da educação e as escolas<sup>6</sup>. Em terceiro lugar, fruto da melhoria das qualificações da população em geral, os docentes portugueses, como grupo profissional, são hoje um corpo mais qualificado que no início dos anos 80, o que coloca dúvidas e desafios às lógicas normativas de gestão pedagógica do sistema educativo a partir do centro do sistema<sup>7</sup>.

Deste modo, quando em outubro de 2011, o governo iniciou audiências formais para recolha de contributos com vista à alteração do DL 553/80, há todo um contexto mais amplo de mudança dos princípios de regulação do sistema educativo em geral que constituem substrato para a alteração de paradigma regulatório do ensino particular e cooperativo que se veio a verificar com o novo EEPC.

A compreensão desse processo mais amplo é importante para a análise das soluções regulatórias adotadas no novo EEPC. Iremos de seguida apresentar esse processo que tem como princípios orientadores a autonomia e avaliação das escolas. De seguida, exploramos algumas taxonomias de regulação e, em terceiro lugar, apresentamos e discutimos a soluções do Decreto-lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

<sup>5</sup> Para uma descrição detalhada desta evolução, ver os relatórios anuais do Conselho Nacional de Educação «Estado da Educação» em [www.cnedu.pt](http://www.cnedu.pt).

<sup>6</sup> Sinal claro desta alteração é a extinção das direções regionais da educação pelo Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, lei orgânica do ministério da educação e ciência. Por um lado, esta extinção corresponde a uma opção política de eliminação de um nível meso de decisão, remetendo as áreas de decisão das extintas direções regionais de educação para os serviços centrais ou para as escolas. Mas, por outro lado, o nível de integração das tecnologias da informação e comunicação no ministério da educação permite ao centro ter informação sobre e comunicar diretamente com as escolas sem necessidade deste nível administrativo intermédio. Ressalva-se que, na prática, o governo criou posteriormente uma direção geral que, em grande medida, veio ocupar o espaço funcional deixado vago pela extinção das direções regionais (Direção-geral dos Estabelecimentos Escolares, criada pelo Decreto-lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro).

<sup>7</sup> Para uma análise crítica vívida e bem fundamentada do *status quo* de regulação burocrática e centralizada dos sistemas educativos, ver FREDERICK HESS, *The same thing over and over: how school reformers get stuck in yesterday's ideas*, Harvard University Press, 2010.

## Autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo no Decreto-lei n.º 152/2013, de 4 de novembro

### Trabalhos preparatórios

No final de 2011, o Ministério da Educação iniciou auscultações com vista à revisão do DL 553/80. No âmbito destas consultas, a AEEP, no seguimento dos princípios que vinha defendendo desde o protocolo de 1998, estabeleceu como prioridades para a revisão do estatuto os seguintes princípios<sup>8</sup>:

#### «(...) (i) Autonomia

Matriz curricular – as matrizes curriculares nacionais, quer na sua configuração atual, quer na que resultar de futuras alterações, devem ter de ser seguidas pelo EPC em apenas uma percentagem (70% – percentagem indicativa), mas com autonomia suficiente e liberdade indispensável à concretização dos respetivos projetos educativos. Isto significa que, sem prejuízo de o EPC ter de oferecer serviços educativos em quantidade não inferior ao ensino estatal, a composição desses serviços deve ser decidida, em 30% (percentagem indicativa), livremente pela escola.

Daqui não resultará qualquer regime de exceção dos alunos do EPC quanto à prestação de provas de avaliação de conhecimentos nacionais nem a dispensa dos objetivos educacionais nacionais para cada ciclo de escolaridade. Apenas se pretende que o EPC possa levar os seus alunos a atingir esses objetivos por outras vias e, além desses, a atingir outros definidos pela escola.

Docentes – o corpo docente de uma escola é o seu recurso mais valioso e importante. A forma como se ensina tem impactos diretos na aprendizagem. A melhor forma de melhorar a aprendizagem é melhorar o ensino. Consequentemente, um dos pontos centrais na gestão de uma escola é a escolha dos seus recursos humanos. As escolas do EPC podem contratar livremente os seus docentes. Contudo, desde que este detenham uma formação inicial específica: um curso que confira habilitação profissional para a docência. Se como regra geral este requisito faz sentido, a experiência nacional e internacional mostra-nos que em muitos casos pode ser limitador do recrutamento de talento. Em algumas áreas, e em especial no ensino secundário, há candidatos a docentes que, tendo sólida formação científica, não têm formação profissional. Contudo, são pessoas com as necessárias competências para lecionar. Assim, propõe-se que, em determinadas condições, as escolas do EPC possam contratar docentes sem formação profissional para a docência mas com sólida formação científica.

<sup>8</sup> Ofício da AEEP para a Secretaria de Estado do Ensino e da Administração Escolar, de 16 de novembro de 2011.

Planos de estudo – ainda que tenha sido pouco utilizada, a possibilidade de apresentação de planos próprios pelas escolas do EPC deve ser mantida. Contudo, deve o mecanismo da sua aprovação ser alterado fazendo-se uma inversão do ónus da prova. Quando uma escola apresente planos próprios, estes devem ser autorizados desde que (i) a escola celebre protocolo com uma entidade credível para acompanhamento da sua implementação durante os primeiros três anos e (ii) não existam fortes impedimentos pedagógicos á sua implementação.

#### (ii) Liberdade

Os diferentes mecanismos contratuais existentes entre o Estado e o EPC devem ser mantidos na sua diversidade sem prejuízo de cada modalidade dever ser melhorada.

A generalização dos contratos simples e dos contratos de desenvolvimento deve ser um processo calendarizado.

Os contratos de associação devem ser claramente posicionados como uma modalidade de opção educativa e não uma forma de suprir a carência de oferta estatal.

#### (iii) Simplicidade

Toda a panóplia de instrumentos de regulação estatal da atividade do EPC deve ser revista. Por um lado, acabando com as burocracias inúteis e os procedimentos espúrios. Por outro lado, focando a atenção do Estado naquilo que de facto deve verificar e libertando os dirigentes das escolas do EPC para aquilo que verdadeiramente importa: a gestão pedagógica da escola. E.g., salvo casos excecionais, os processos de pedido autorização devem passar a ser processo de informação; a comunicação e informação devem ser integralmente digitais; a informação disponível noutros organismos do Estado não deve ser pedida às escolas; deve-se acabar a duplicação dos organismos de verificação de conformidade. (...)» (AEEP, 2011).

Em resposta, o Ministério da Educação e Ciência aceitou os seguintes princípios enquadramentos da revisão do estatuto do ensino particular e cooperativo<sup>9</sup>:

«(...) 1.º – Atribuição de maior autonomia às escolas na vertente de gestão do currículo.

Será permitida a gestão em cada escola, de acordo com o respetivo projeto educativo, de uma percentagem das horas definidas nas matrizes curriculares nacionais.

2.º – Consideração do funcionamento de cursos com planos próprios.

Será objeto de análise e conseqüente autorização o funcionamento de cursos com planos próprios, de caráter inovador e no respeito pelos objetivos do sistema nacional de educação.

9 Ofício da Secretaria de Estado do Ensino e da Administração Escolar para a AEEP, de 25 de janeiro de 2012.

## SECÇÃO V

### Autonomia

#### Artigo 36.º

##### Âmbito

Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo gozam de autonomia administrativa e financeira.

#### Artigo 37.º

##### Autonomia pedagógica

A autonomia pedagógica consiste no direito das escolas de tomar decisões próprias sobre a organização e funcionamento pedagógico da oferta formativa, da gestão dos recursos humanos e atividades educativas, da avaliação e acompanhamento dos alunos, constituição dos espaços e tempos escolares e do pessoal docente.

A autonomia pedagógica reconhecida aos estabelecimentos particulares e cooperativos inclui, nos termos previstos no presente Estatuto e nos acordos com o Estado, representado pelo Ministério da Educação e Ciência, a competência para:

- a) Aprovação de projeto educativo e plano próprio;
- b) Organização interna, nomeadamente dos órgãos de direção e gestão pedagógica, e das regras imperativas previstas no presente Estatuto;
- c) Organização e funcionamento pedagógico do projeto curricular, planos de estudo e conteúdos curriculares;
- d) Avaliação de conhecimentos, no respeitante às aprendizagens a nível nacional quanto à avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação;
- e) Orientação metodológica e adoção de estratégias pedagógicas;
- f) Matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitação;
- g) Calendário escolar e organização do ano letivo.

3. No âmbito da respetiva autonomia, o cumprimento integral das cargas letivas previstas na lei para cada ano, ciclo, nível e modalidade de ensino e formação, é permitido às escolas do ensino particular e cooperativo, em condições idênticas às das escolas do ensino público, com contrato de autonomia, a gestão flexível dos recursos humanos e materiais, nos termos a fixar em portaria do membro responsável pela área da educação.

4. — As escolas do ensino particular e cooperativo devem assegurar a informação prévia anual dos pais de educação sobre as opções tomadas no ano anterior.

5. — Os regulamentos das escolas com contrato de autonomia devem conter as regras a que obedecem a matrícula, a idade mínima de admissão de alunos, a idade mínima de frequência, as normas de assiduidade e os critérios de avaliação.

6. — O projeto educativo, o regulamento e os regulamentos de funcionamento devem ser enviados, para conhecimento e aprovação, aos competentes do Ministério da Educação e Ciência.

3.º – Consideração de diferentes mecanismos de apoio financeiro ao EPC.

Considerar os contratos simples, os contratos de desenvolvimento e os contratos de associação numa lógica de promoção da liberdade de escolha.

4.º – Compromisso, por parte do MEC, de não construção de novas escolas nos locais em que existam escolas com contrato de associação. Neste âmbito, serão criadas condições para que estas escolas, por sua opção, possam integrar a rede de oferta pública de educação. (...)» (SEEAE, 2012).

Destes documentos o que resulta de essencial para a matéria objeto do presente artigo é o acordo da ambos os interlocutores quanto à criação, com a revisão do estatuto do ensino particular e cooperativo, de um espaço de autonomia curricular para os estabelecimentos de ensino correspondente a uma parte do tempo curricular estabelecido nas matrizes curriculares nacionais.

Este modo de materialização do conceito de autonomia pedagógica, que veio a ser consagrado no novo EEPC, é novo no ordenamento jurídico português. Em diversos momentos, o legislador criou, na matriz curricular nacional, tempos de oferta de escola. Isto corresponde a um espaço de autonomia de que beneficiam todas as escolas. Porém, aqui, o que se tratava, e veio a suceder, é ir mais longe e estabelecer um tempo próprio da escola, que reduz o currículo nacional prescrito, aproximando este de um «currículo mínimo».

#### A autonomia escolar no novo EEPC

#### – os artigos 36.º e 37.º do Decreto-lei n.º 152/2013, de 4 de novembro

O regime de autonomia dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo está vertido nos artigos 36º e 37º do novo EEPC. O regime estabelecido nestes dois artigos constitui uma mudança de paradigma no âmbito de atuação do ensino particular e cooperativo em Portugal, em ruptura com os estatutos anteriores e retomando, ainda que com maior audácia, o espírito libertário do primeiro estatuto de 1931<sup>10</sup>.

Em primeiro lugar, atente-se que o regime de paralelismo pedagógico, previsto no anterior estatuto, deixou de existir. Quando alguém, com os requisitos de idoneidade elencados no artigo 26.º do novo EEPC, requere a autorização de funcionamento de um estabelecimento de ensino particular e cooperativo que reúna os requisitos previstos no artigo 26.º do novo EEPC, este é autorizado e funciona no único regime existente: o regime

10 O legislador reconhece este facto quando, no preâmbulo do novo EEPC, refere que «(...) O referido Decreto -Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, assentou num modelo de estrutura pedagógica muito dependente do sistema público de ensino. Corolário dessa realidade foi a consagração da figura do paralelismo pedagógico (...)».

36.º

37.º

26.º

dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que, por definição, é um regime com a autonomia que se descreve de seguida.

Esta é uma alteração relevante em relação ao regime anterior. Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo deixam de ter regimes de funcionamento definidos em função da sua maior ou menor dependência funcional de estabelecimentos do ensino público. Aliás, como veremos infra, em matéria de gestão curricular, o ensino particular e cooperativo passa a ter um regime próprio equivalente a um regime especial de que apenas algumas escolas do ensino público podem beneficiar <sup>11</sup>.

Em segundo lugar, no artigo 36.º, o legislador estabeleceu com magnitude o âmbito e os limites desta autonomia: «No âmbito do seu projeto educativo, as escolas do ensino particular e cooperativo gozam de autonomia pedagógica, administrativa e financeira.». Trata-se de um amplo espaço de autonomia na medida em que cobre todas as áreas de atuação de um estabelecimento de ensino. Mas logo aqui se inova, colocando como limite e, simultaneamente, fundamento dessa autonomia o projeto educativo da escola. O projeto educativo ganha assim um papel de destaque na organização da escola, sendo o fundamento e o limite da autonomia pedagógica <sup>12</sup>. Com este regime, o projeto educativo dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo ganha uma importância fundamental na sua ação.

Em terceiro lugar, no artigo 37.º do novo EEPC, o legislador oferece uma definição legal de autonomia pedagógica <sup>13</sup> e materializa-a num elenco detalhado, mas exemplificativo, de competências que o Estado reconhece como sendo próprias destes estabelecimentos de ensino (n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º do novo EEPC).

«1 – A autonomia pedagógica consiste no direito reconhecido às escolas de tomar decisões próprias nos domínios da organização e funcionamento pedagógicos, designadamente da oferta formativa, da gestão de currículos, programas e atividades educativas, da avaliação, orientação e acompanhamento dos alunos, constituição de turmas, gestão dos espaços e tempos escolares e da gestão do pessoal docente.

2 – A autonomia pedagógica reconhecida às escolas particulares e cooperativas inclui, nos termos e com os limites previstos no presente Estatuto e nos contratos celebrados com o Estado, representado pelo Ministério da Educação e Ciência, a competência para decidir quanto a:

- a) Aprovação de projeto educativo e regulamento interno próprios;
- b) Organização interna, nomeadamente ao nível dos órgãos de direção e gestão pedagógica, sem prejuízo das regras imperativas previstas no presente Estatuto;

<sup>11</sup> Regime previsto para o ensino particular e cooperativo no n.º 3 do artigo 37.º do novo EEPC, regulamentado pela Portaria n.º 59/2014, de 7 de março e, para as escolas públicas com contrato de autonomia, na Portaria n.º 44/2014, de 20 de fevereiro.

<sup>12</sup> Ver 2.1 supra para uma discussão da definição e papel do projeto educativo.

<sup>13</sup> Como se viu supra em 3.1, o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 75/2008, de 22 de abril, também estabelece uma definição legal para a autonomia das escolas públicas. Contudo, por força de um conjunto de outras normas (e.g., o Estatuto da Carreira Docente, as regras e matrizes curriculares e os despachos ministeriais), esta definição generosa não tem conteúdo efetivo sendo muito reduzido o campo de efetiva liberdade decisória destes estabelecimentos de ensino quanto a questões curriculares, de organização e de gestão de recursos.

c) Organização e funcionamento pedagógico, quanto a projeto curricular, planos de estudo e conteúdos programáticos;

d) Avaliação de conhecimentos, no respeito pelas regras definidas a nível nacional quanto à avaliação externa e avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação;

e) Orientação metodológica e adoção de instrumentos escolares;

f) Matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações;

g) Calendário escolar e organização dos tempos e horário escolar.

(...)» (n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º do novo EEPC).

Atente-se que o elenco de competências das alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 37.º do novo EEPC inclui todo o conteúdo das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 35.º do DL 153/80. Contudo, enquanto no DL 553/80 se tratava de matérias nas quais os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com autonomia não dependiam de escolas públicas, no novo EEPC trata-se de matérias nas quais todos os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo têm competências próprias.

Por fim, no n.º 3 do artigo 37.º do novo EEPC, o legislador estabelece um regime novo de gestão flexível do currículo, em linha com o que fora aprovado, em sede de trabalhos preparatórios, como princípios orientadores da revisão do anterior estatuto do ensino particular e cooperativo (Decreto-lei n.º 553/80, de 21 de novembro).

«3 – No âmbito da respetiva autonomia, e sem prejuízo do cumprimento integral das cargas letivas totais definidas na lei para cada ano, ciclo, nível e modalidade de educação e formação, é permitido às escolas do ensino particular e cooperativo, em condições idênticas às escolas públicas com contrato de autonomia, a gestão flexível do currículo, nos termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da educação. (...)» (n.º 3 do artigo 37.º do novo EEPC).

O regime resultante do disposto neste número e na portaria de regulamentação – Portaria n.º 59/2014, de 7 de março – corresponde a uma compressão do currículo nacional imposto a 75% do seu volume, competindo à escola a determinação dos conteúdos dos restantes 25%. De não menor importância é a possibilidade de os estabelecimentos de ensino gerirem a carga horária total de cada disciplina ao longo de cada ano de escolaridade e ciclo de ensino. Trata-se, também aqui, de uma inovação no sistema de ensino português.

Este regime de autonomia pedagógica efetiva encontra fundamento nas questões axiológicas supra referidas. Isto resulta expressamente do disposto no artigo 4.º do novo EEPC:

«1 – O Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, incluindo o direito dos pais à escolha e à orientação do processo educativo dos filhos.

2 – O exercício da liberdade de ensino só pode ser restringido com fundamento em interesses públicos constitucionalmente protegidos e regulados por lei, concretizados em finalidades gerais da ação educativa.

(...)» (artigo 4.º do novo EEPC).

Artigo 37.º  
Autonomia pedagógica  
1 – A autonomia pedagógica consiste no direito reconhecido às escolas de tomar decisões próprias nos domínios da organização e funcionamento pedagógicos, designadamente da oferta formativa, da gestão de currículos, programas e atividades educativas, da avaliação, orientação e acompanhamento dos alunos, constituição de turmas, gestão dos espaços e tempos escolares e da gestão do pessoal docente.  
2 – A autonomia pedagógica reconhecida às escolas particulares e cooperativas inclui, nos termos e com os limites previstos no presente Estatuto e nos contratos celebrados com o Estado, representado pelo Ministério da Educação e Ciência, a competência para decidir quanto a:  
a) Aprovação de projeto educativo e regulamento interno próprios;  
b) Organização interna, nomeadamente ao nível dos órgãos de direção e gestão pedagógica, sem prejuízo das regras imperativas previstas no presente Estatuto;

a) Aprovação de projeto educativo e regulamento interno próprios;  
b) Organização interna, nomeadamente ao nível dos órgãos de direção e gestão pedagógica, sem prejuízo das regras imperativas previstas no presente Estatuto;  
c) Organização e funcionamento pedagógico, quanto a projeto curricular, planos de estudo e conteúdos programáticos;  
d) Avaliação de conhecimentos, no respeito pelas regras definidas a nível nacional quanto à avaliação externa e avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação;  
e) Orientação metodológica e adoção de instrumentos escolares;  
f) Matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações;  
g) Calendário escolar e organização dos tempos e horário escolar.

37.º

4.º

Por um lado, o legislador menciona expressamente o direito à escolha da «orientação» do processo educativo e, por outro, explicita que esta liberdade de ensino só pode ser restringida quando estejam em causa interesses públicos constitucionalmente protegidos. Se este regime já decorreria da proteção constitucional prevista no artigo 43.º da Constituição de República Portuguesa, a sua explicitação pelo legislador ordinário, no contexto do estatuto do ensino particular e cooperativo, é um relevantíssimo elemento de interpretação do alcance das normas do estatuto. Em especial as normas respeitantes à autonomia pedagógica e à regulação da ação destes estabelecimentos de ensino pelo Estado.

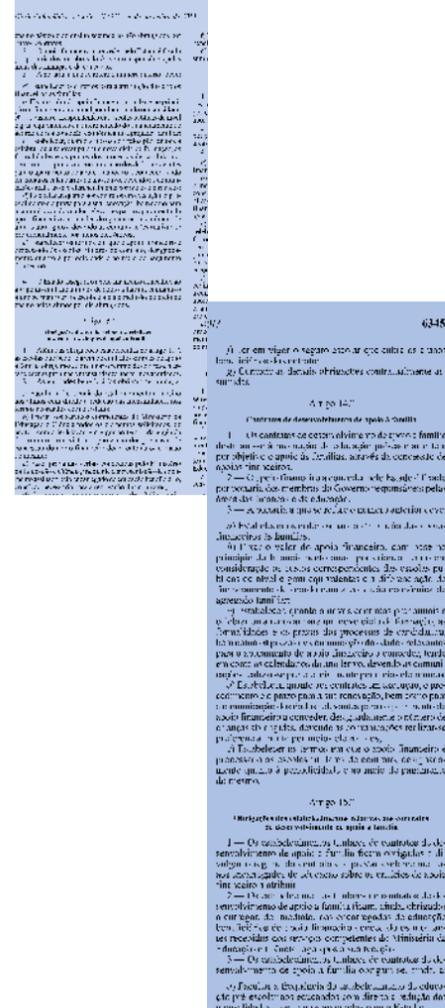
Concluindo, o novo EEPC confere aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo uma ampla margem de autonomia pedagógica, organizativa e curricular. Autonomia que encontra fundamento no projeto educativo de cada estabelecimento de ensino. Este facto só por si sempre determinaria a necessidade de uma revisão profunda dos instrumentos de regulação do setor pela Estado. Contudo, o próprio legislador foi mais longe e também inovou ao nível do modo de regulação do ensino particular e cooperativo.

### Regulação do ensino particular e cooperativo no novo EPC – os artigos 7.º, 27.º, 37.º, 38.º e 39.º do Decreto-lei n.º 152/2013, de 4 de novembro

Como referido supra, na vigência do DL 553/80, o ensino particular e cooperativo foi sujeito a uma regulação de controlo, exercida pelo Estado por meio da Inspeção-geral da Educação e Ciência. Este era (é) o modo de regulação a que estão sujeitos os estabelecimentos do ensino público e o que melhor se adequava ao enquadramento legislativo do setor particular e cooperativo. Consequentemente, as atividades de auditoria e controlo da inspeção eram desenvolvidas no ensino particular e cooperativo com recurso a guiões de intervenção adaptados mas com a mesma lógica estrutural: uma *checklist* detalhada de pontos de verificação quanto à conformidade normativa da realidade do estabelecimento de ensino.

O regime de autonomia estabelecido pelo novo EEPC veio alterar este estado de coisas. Na verdade, o amplo espaço de autonomia organizativa e pedagógica concedida pelo novo EEPC aos estabelecimentos de ensino criou um potencial de diferenciação que torna impraticável a elaboração de uma *checklist* de verificação.

Por outro lado, o papel central do projeto educativo na economia do novo EEPC confere a este documento uma importância fundamental na auto-regulação do estabelecimento de ensino e, consequentemente, parece-nos que deverá também ser central na hetero-regulação.



### O papel da Inspeção-Geral da Educação e Ciência no novo EEPC

O artigo 7.º do novo EEPC estabelece o regime de fiscalização dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo:

«1 – As escolas particulares e cooperativas estão sujeitas à fiscalização do Ministério da Educação e Ciência (MEC).

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 10.º, a Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC) procede regularmente a ações de fiscalização às escolas particulares e cooperativas.

3 – Para efeitos das ações de fiscalização referidas no número anterior, a IGEC exerce, com as necessárias adaptações, as mesmas competências que lhe estão cometidas em relação às escolas públicas.» (artigo 7.º do novo EEPC).

Esta fiscalização corresponde à atividade de controlo a cargo da Inspeção-geral da Educação e Ciência e materializa-se na verificação do cumprimento da legalidade. Quanto a esta matéria, esclareça-se apenas a referência do número 3 às adaptações necessárias às competências que estão cometidas à inspeção em relação às escolas públicas remete para todo o clausulado do estatuto, de que resulta uma limitação importante da abrangência da ação inspetiva na medida em que (i) o estatuto consagra ampla autonomia aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo em nome da liberdade de ensinar e (ii) esta liberdade apenas pode ser limitada em situações de interesse público com consagração constitucional (n.º 2 do artigo 4.º do novo EEPC). Consequentemente, trata-se neste número 3 mais de estabelecer, por remissão, o regime operacional da fiscalização a cargo deste corpo inspetivo do que conferir-lhe competência mais amplas que as que resultam da fiscalização do cumprimento normativo.

Salienta-se que esta fiscalização é especialmente relevante e importante em quatro matérias específicas.

Em primeiro lugar, no cumprimento, pelos estabelecimentos de ensino, das obrigações que assumem quando celebram com o Ministério da Educação algum dos contratos previstos nos artigos 12.º e 13.º (contratos simples de apoio às famílias), 14.º e 15.º (contratos de desenvolvimento de apoio a família), 16.º a 18.º (contratos de associação), 19.º a 21.º (contratos de patrocínio) e 22.º a 24.º (contratos de cooperação), todos do novo EEPC.

Em segundo lugar, no cumprimento, pelos estabelecimentos de ensino, das obrigações de comunicação e transparência quanto às obrigações de informação impostas pelo novo EEPC (n.º 2 do artigo 27.º, n.º 6 do artigo 37.º, alínea h) do n.º 1 do artigo 38.º, artigo 39.º, todos do novo EEPC)

Em terceiro lugar, no cumprimento, pelos estabelecimentos de ensino, das opções pedagógicas e organizativas por si tomadas no âmbito da sua autonomia. Aqui, a obrigação de envio do projeto educativo, do regulamento interno e as suas alterações pelo estabelecimento de ensino ao Ministério da Educação e Ciência não tem apenas uma função de «dar conhecimento» (cfr. n.º 4 do artigo 37.º novo EEPC), mas também uma

2 – As pessoas coletivas que, nos termos previstos no presente Estatuto, requeiram a criação de escolas do ensino particular ou cooperativo devem fornecer o código de consulta da certidão permanente de registo comercial, bem como o certificado de registo criminal de todos os membros da sua administração.

3 – Em caso de transmissão da autorização por ato entre vivos, o adquirente ou os novos detentores do capital social, sejam ou não administradores, devem provar igualmente a idoneidade civil nos termos exigidos no n.º 1 para as pessoas singulares.

Artigo 27.º  
Pressupostos de autorização de funcionamento

1 – A concessão da autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, além do preenchimento das condições para o exercício das autonomias, designadamente a pedagógica, estabelecida no artigo 36.º, exige ainda o cumprimento dos seguintes pressupostos:

- a) Projeto educativo próprio e regulamento interno;
- b) Instalações, equipamento e material didático adequados ao número de alunos, disciplinas, percursos e modalidades educativas e formativas a oferecer, de acordo com os requisitos mínimos de referência para as situações em causa;
- c) Direção pedagógica, constituída nos termos dos artigos 38.º e seguintes;
- d) Cumprimento do presente Estatuto, no respeitante aos alunos e pessoal docente;
- e) Existência de serviços administrativos adequados;
- f) Ser garantido o elevado nível pedagógico e científico do estabelecimento.

2 – O projeto educativo, o regulamento interno e suas alterações devem estar acessíveis publicamente e ser devidamente informados aos encarregados de educação e aos alunos, quando maiores de idade, em especial, no momento da matrícula ou da sua renovação, devendo ainda ser enviados, para conhecimento, aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência.

3 – Os polos, seções ou delegações obedecem aos requisitos de instalações, equipamento e material didático definidos na alínea b) do n.º 1.

7.º

Fiscalização  
Artigo 7.º  
Fiscalização

1 – As escolas particulares e cooperativas estão sujeitas à fiscalização do Ministério da Educação e Ciência (MEC).  
2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 10.º, a Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC) procede regularmente a ações de fiscalização às escolas particulares e cooperativas.

3 – Para efeitos das ações de fiscalização referidas no número anterior, a IGEC exerce, com as necessárias adaptações, as mesmas competências que lhe estão cometidas em relação às escolas públicas.

38.º

39.º

10.º

12.º

24.º

27.º

45.º

função de permitir a fiscalização, pela inspeção de educação, de que o estabelecimento de ensino presta os serviços educativos no tempo e modo que se compromete a fazer <sup>14</sup>. Não se trata de, com o até aqui, verificar a regularidade desses documentos<sup>15</sup>, mas de verificar se, na sua ação, o estabelecimento de ensino age em conformidade com o que, ele próprio, estabeleceu nesses documentos. Esta fiscalização tem assim como fim imediato assegurar às famílias que, tendo feito a sua «escolha informada», os serviços prestados são os serviços anunciados.

Por fim, na verificação das habilitações dos docentes ao serviço nestes estabelecimentos de ensino (artigo 45.º do novo EEPC) <sup>16</sup>.

Assim sendo, na economia do novo EEPC a inspeção da educação mantém um importante papel fiscalizador através do qual controla o cumprimento normativo e contratual. A novidade do novo EEPC não está aqui mas sim nos novos modos de regulação que o estatuto institui e que passam a desempenhar um papel igualmente importante.

### Os exames nacionais como instrumento de hétero-regulação

Existe hoje alguma evidência empírica de que os sistemas educativos que articulam uma ampla autonomia das escolas com exames externos de conhecimentos têm desempenhos melhores que os outros <sup>17</sup>. Mas mesmo do ponto de vista conceptual, considerando o que supra foi apresentado quanto à centralidade do projeto educativo de uma escola e à diversidade organizativa e curricular que daí deriva, as provas de avaliação de conhecimentos externas devem ser um importante instrumento de regulação do sistema educativo.

Após avanços e recuos ao longo da história, há hoje em Portugal provas externas de conhecimentos, de realização obrigatória para todos os alunos, em cada final de ciclo (exames nacionais).

Este facto ganha especial importância, no âmbito do novo EEPC, sendo estes exames uma das poucas limitações expressas à autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo. Dispõe a alínea d) do n.º 2 do artigo 37.º do novo EEPC que:

«(...) 2 – A autonomia pedagógica reconhecida às escolas particulares e cooperativas inclui, nos termos e com os limites previstos no presente Estatuto e nos contratos celebrados com o Estado, representado pelo Ministério da Educação e Ciência, a competência para decidir quanto a:

(...)

<sup>14</sup> Consequentemente, os guiões de inspeção a ser construídos terão de incorporar as especificidades de ação de cada estabelecimento de ensino.

<sup>15</sup> Exceção a isto será o caso de as regras estabelecidas pelo estabelecimento de ensino nestes documentos violarem expressamente o estatuto. E.g., estabelecendo um regime de assiduidade em desconformidade com os limites do n.º 1 do artigo 59.º do novo EEPC ou apresentando uma matriz curricular que viole os limites do n.º 3 do artigo 37.º do novo EEPC.

<sup>16</sup> Como nota histórica refira-se que a matéria das habilitações para o ensino foi a única matéria relevante em que o novo EEPC manteve o regime em vigor até então, exigindo-se para lecionar neste setor que as pessoas possuam as habilitações exigidas para o ensino em estabelecimentos do ensino público.

<sup>17</sup> LUDGER WOEßMANN, op. cit.

o artigo 36.º exigirá o cumprimento dos seguintes requisitos:

#### Autonomia

#### Artigo 37.º

#### Âmbito

do seu projeto educativo e do seu funcionamento pedagógico e de funcionamento pedagógico cooperativo gozando de liberdade de gestão financeira.

#### Artigo 37.º

#### Autonomia pedagógica

Autonomia pedagógica consiste nos poderes das escolas de tomar decisões próprias sobre a organização e funcionamento pedagógico, a oferta formativa, da gestão de conteúdos curriculares, das atividades educativas, da avaliação e acompanhamento dos alunos, constituição dos espaços e tempos escolares e da gestão docente.

A autonomia pedagógica reconhecida às escolas particulares e cooperativas inclui, nos termos e com os limites previstos no presente Estatuto e nos contratos celebrados com o Estado, representado pelo Ministério da Educação e Ciência, a competência para decidir quanto à aprovação de projeto educativo e regulamento interno; a organização interna, nomeadamente ao nível da direção e gestão pedagógica, sem prejuízo das competências previstas no presente Estatuto e nos contratos celebrados com o Estado, representado pelo Ministério da Educação e Ciência, a competência para decidir quanto à organização e funcionamento pedagógico, curricular, planos de estudo e conteúdos curriculares.

A avaliação de conhecimentos, no respeito pelas regras definidas a nível nacional quanto à avaliação externa e avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de ensino e formação; a metodologia e adoção de instrumentos de avaliação; a emissão de diplomas e certificados, de aproveitamento e de habilitações; o calendário escolar e organização dos tempos letivos.

A avaliação de conhecimentos, no respeito pelas regras definidas a nível nacional quanto à avaliação externa e avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de ensino e formação;

metodológica e adoção de instrumentos de avaliação; a emissão de diplomas e certificados, de aproveitamento e de habilitações; o calendário escolar e organização dos tempos letivos.

no âmbito da respetiva autonomia, e sem prejuízo do cumprimento integral das cargas letivas totais atribuídas a cada ano, ciclo, nível e modalidade de ensino;

é permitido às escolas do ensino particular e cooperativo, em condições idênticas às estabelecidas no presente Estatuto e nos contratos celebrados com o Estado, a gestão flexível dos recursos a fixar em portaria do membro do Conselho de Regulação da Educação e Ciência, no âmbito da área da educação.

As escolas do ensino particular e cooperativo têm a obrigação de assegurar a informação pública sobre as opções curriculares e regulamentos das escolas.

d) Avaliação de conhecimentos, no respeito pelas regras definidas a nível nacional quanto à avaliação externa e avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação;

(...) [o sublinhado é nosso]» (al. d) do n.º 2 do artigo 37.º do novo EEPC).

Daqui resulta que os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, na sua gestão pedagógica e curricular, terão sempre de garantir que os seus alunos, no final de cada ciclo de ensino, estão preparados para e têm sucesso nos exames nacionais. Deste modo, a liberdade de ensino é ordenada, em nome dos interesses dos alunos, à obtenção de conhecimentos e desenvolvimento de competências adequados a cada ciclo escolar.

Este modo de regulação estabelece objetivos claros e conhecidos que permitem aos estabelecimentos de ensino agir em liberdade, mas que também permitem aos encarregados de educação (e à sociedade em geral que também tem um interesse coletivo na educação dos cidadãos) conhecer e acompanhar os resultados do serviço educativo prestado.

Este conhecimento dos resultados é uma componente indispensável da utilização dos exames nacionais como instrumentos de regulação do sistema. A existência de exames obrigatórios, só por si, nada regula ou garante. O poder regulatório do exame resulta do conhecimento público do resultado que permite aos encarregados de educação decidir permanecer ou sair, e permite à sociedade em geral formar um juízo de valor sobre o estabelecimento de ensino em causa. Não de menor importância, o conhecimento futuro destes resultados induz o estabelecimento de ensino a uma ação ponderada e cuidada em vista a resultados de qualidade.

Esta publicitação dos resultados resulta do disposto na alínea h), do n.º 1 do artigo 38.º do novo EEPC:

«1 — Às entidades titulares de autorização de funcionamento de escolas do ensino particular e cooperativo compete:

(...)

b) Assegurar a divulgação pública do projeto educativo, das condições de ensino e os resultados académicos obtidos pela escola, nomeadamente nas provas e exames nacionais, e tornar públicas as demais informações necessárias a uma escolha informada a ser feita pelas famílias e pelos alunos;

(...) [o sublinhado é nosso]».

A novidade do novo EEPC não é a obrigação de os alunos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo terem de ir realizar os exames nacionais (já o eram), nem o facto de os resultados serem disponibilizados ao público (já o eram), mas sim a consagração destes exames e sua publicitação como modo de regulação do setor.

### A informação e a transparência como modos de regulação («hetero-regulação difusa»)

Um terceiro instrumento de regulação do setor, que ganha expressão no novo EEPC, é a disponibilização de informação sobre o estabelecimento de ensino, a sua ação e os seus resultados.

38.º

Assegurar a divulgação pública do projeto educativo, das condições de ensino e os resultados académicos obtidos pela escola, nomeadamente nas provas e exames nacionais, e tornar públicas as demais informações necessárias a uma escolha informada a ser feita pelas famílias e pelos alunos; Manter registos e estatísticas de frequência e resultados dos alunos.

# 39.º

... diretamente pelas em...  
... de representante ou representante...  
... dos, nos termos dos respetivos estatutos...  
... O incumprimento do disposto no presente an...  
... nvel nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do decreto-lei...  
... que aprova o presente Estatuto.

Artigo 39.º  
Transparência

1 — A publicidade das escolas do ensino particular e cooperativo deve respeitar a ética e a dignidade da ação educativa, visando uma informação correta da sua atividade e dos seus resultados com escrupuloso respeito pela verdade.

2 — As escolas do ensino particular e cooperativo devem disponibilizar no seu sítio na Internet ou por outro meio que permita a divulgação pública informação rigorosa e suficiente sobre os seguintes aspetos:

a) Autorização de funcionamento;

b) Projeto educativo da escola e o respetivo regulamento interno;

c) Modalidades e níveis de ensino ministrados e oferta formativa;

d) Órgãos de direção da escola;

# 27.º

... governo e de hab...  
... plano escolar e organização dos...  
... colar.

3 — No âmbito da respetiva autonomia, e sem prejuízo do cumprimento integral das cargas letivas totais definidas na lei para cada ano, ciclo, nível e modalidade de educação e formação, é permitido às escolas do ensino particular e cooperativo, em condições idênticas às escolas públicas com contrato de autonomia, a gestão flexível do currículo, nos termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

4 — As escolas do ensino particular e cooperativo devem assegurar a informação prévia anual dos encarregados de educação sobre as opções tomadas nos termos do número anterior.

5 — Os regulamentos das escolas com cursos e planos próprios devem conter as regras a que obedece a inscrição de alunos, a idade mínima para a frequência, as normas de assiduidade e os critérios de avaliação.

6 — O projeto educativo, o regulamento e as informações enviadas, para conhecimento das famílias, devem ser disponibilizados no sítio na Internet ou por outro meio que permita a divulgação pública informação rigorosa e suficiente sobre os seguintes aspetos:

Na verdade, o novo EEPC estabelece novas obrigações de informação por parte dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, tendo até um artigo com a epígrafe «transparência» que obriga à disponibilização de alguma informação no sítio na internet da escola <sup>18</sup>:

«2 — As escolas do ensino particular e cooperativo devem disponibilizar no seu sítio na Internet ou por outro meio que permita a divulgação pública informação rigorosa e suficiente sobre os seguintes aspetos:

- a) Autorização de funcionamento;
- b) Projeto educativo da escola e o respetivo regulamento interno;
- c) Modalidades e níveis de ensino ministrados e oferta formativa;
- d) Órgãos de direção da escola;
- e) Corpo docente;
- f) Direitos e deveres dos alunos, incluindo as mensalidades e demais encargos devidos pelos alunos.» (n.º 2 do artigo 39.º do novo EEPC).

Na mesma linha, o n.º 2 do artigo 27.º do novo EEPC estabelece que:

«2 — O projeto educativo, o regulamento interno e suas alterações devem estar acessíveis publicamente e ser devidamente informados aos encarregados de educação e aos alunos, quando maiores de idade, em especial, no momento da matrícula ou da sua renovação, devendo ainda ser enviados, para conhecimento, aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência.» (n.º 2 do artigo 27.º do novo EEPC).

E o n.º 4 do artigo 37.º do mesmo diploma que «As escolas do ensino particular e cooperativo devem assegurar a informação prévia anual dos encarregados de educação sobre as opções [gestão flexível do currículo] tomadas nos termos do número anterior».

Esta divulgação de informação tem como destinatários primeiros as famílias e os alunos para que estes possam realizar uma «escolha informada»:

«1 — Às entidades titulares de autorização de funcionamento de escolas do ensino particular e cooperativo compete:

- (...)
- b) Assegurar a divulgação pública do projeto educativo, das condições de ensino e os resultados académicos obtidos pela escola, nomeadamente nas provas e exames nacionais, e tornar públicas as demais informações necessárias a uma escolha informada a ser feita pelas famílias e pelos alunos; (...))» (alínea h) do n.º 1 do artigo 38.º do novo EEPC)

Deste regime resulta a proposta de denominação deste modo de regulação do setor do ensino particular e cooperativo estatuído pelo novo EEPC como «hétero-regulação difusa». Trata-se de um compromisso na ação assumido pelo estabelecimento de ensino, que é publicitado e, por essa via, possível de ser avaliado por um conjunto amplo de atores sociais – famílias, alunos, estudiosos, políticos, cidadãos comuns – que, cada um no seu papel, agirá essa informação, criando desse modo tensões sociais que condicionam a ação dos estabelecimentos. Trata-se, no final, um instrumento de regulação socio-comunitária da educação <sup>19</sup>.

18 Tornando-se assim obrigatório que todos os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo tenham um sítio na internet.

19 João Barroso, op. cit., 2004. Joaquim Azevedo, Repensar a política para a educação, retirado em 09 de Setembro de [http://www.joaquimazevedo.com/Repensar\\_a\\_Politica\\_para\\_a\\_Educacao\\_2009\\_V1.pdf](http://www.joaquimazevedo.com/Repensar_a_Politica_para_a_Educacao_2009_V1.pdf)

# Conclusão

Embora o novo EEPC – decreto-lei n.º 152/2013, de 4 de novembro – contenha outras importantes alterações de regime – nomeadamente, ao nível dos regimes contratuais celebrado entre o Estado e os estabelecimentos de ensino – nas matérias de autonomia e regulação verifica-se uma verdadeira revolução copernicana e, conseqüentemente, uma mudança de paradigma.

Em matéria de autonomia pedagógica e curricular, os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo passam a deter o direito de decidir como se organizam e atuam pedagogicamente, e a definir uma parte relevante do currículo que oferecem. Esta ampla autonomia tem como fundamento e limite o projeto educativo de cada estabelecimento de ensino que, deste modo, passa a ocupar um papel determinante na ação das escolas.

Por contraponto, o decreto-lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, estabelece novas obrigações de transparência e informação e torna claro que o principal modo de regulação do setor são os exames nacionais a que todos os alunos são sujeitos e cujos resultados têm de ser publicitados. Assim se materializa um conceito que obteve agora consagração legal – a escolha esclarecida da escola por parte das famílias – e se funda parte da regulação do setor num modelo de hétero-regulação difusa, mais próximo das correntes socio-comunitárias.

Esta é a revolução. Copernicana porque os mecanismos de comando e controlo em vigor até agora têm como centro a norma criada pelo governo ou pela administração educativa e em torno deste centro gravitam os estabelecimentos de ensino. No novo modelo, o Estado é substituído nesta centralidade pelo estabelecimento de ensino e seu projeto educativo. E na esfera gravitacional passam a estar as famílias cuja «escolha esclarecida» é garantida (apoiada) pelo Estado.

6341

... do lugar, o Estatuto aperfeiçoou o modelo de...  
... criado pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de...  
... e até aqui existente para os contratos de...  
... Os contratos de associação, a regular por por...  
... um a rede de oferta pública de ensino, fazendo...  
... ções oferecidas às famílias no âmbito da sua...  
... escolha no ensino do seu educando.

... no presente lugar, o Estatuto prevê a necessidade de...  
... vação de um novo modelo que discipline as condições...  
... e funcionamento destes estab...  
... zando no mesmo tempo o princípio...  
... escolas particulares e cooperati...  
... antes, em especial na da autonomia...  
... onsação da flexibilidade na...  
... ermite-se, assim, de acordo com...  
... ativo e tal como o consagram...  
... nomia das escolas públicas, que...  
... icular e cooperativo possuem...  
... mprimento do número total de h...  
... mente estabelecidas para cada at...  
... e de educação e ensino, uma perce...  
... horas delimitadas nas matrizes cur...  
... rículares próprios ou de o...  
... quecimento ou complemento do...  
... ária no âmbito da autonomia assi...  
... erdadeiramente livre a transferê...  
... das independentemente da sua in...  
... mo sentido, como já se referiu, p...  
... á figura do paralelismo pedagógic...  
... pendência relativamente às escolas...  
... o que se exige que as escolas de...  
... terativo sejam autónomas e aut...  
... autonomia pedagógica atribui a co...  
... e organizar internamente de acor...  
... ativo. A este sentido, aponta ainda...  
... de de controlo di...  
... ano das questões dis...  
... linar sobre esses mes...  
... a relativa a avaliação...  
... tr, o presente decret...  
... utorização de funci...  
... te e as condições...  
... omo o cumprimento...  
... is e a verificação d...  
... de titular, para ape...  
... r, clarificam-se os m...  
... , da transparência, d...  
... sultados educativos...  
... contratos e atribuiç...  
... na oferta do Estad...  
... e cooperativo...  
... as associações repre...  
... erativo e as organi...

... de 21 de novembro,...  
... gica muito depen...  
... cário dessa reali...  
... elismo pedagógico...  
... s conjuntivos, não...  
... a seu expediente...  
... rivos, designada...  
... ção da avaliação...  
... a a necessidade de...  
... n vista a esse fim...  
... Particular e Coope...  
... decreto-lei (n.º 152)...  
... se matéria, rompo...  
... nova realidade de...  
... das públicas com...  
... e que seja progres...  
... scolas, incluindo...

... 4 de novembro de 2013

... fin...  
... 28...  
... ess...  
... tar...  
... pa...  
... lis...  
... ap...  
... de...  
... n...  
... da...  
... da...  
... ed...  
... cul...  
... par...  
... e...  
... ga...  
... da...  
... da...  
... co...  
... pla...  
... em...  
... se...  
... esse...  
... me...  
... fir...  
... a d...

... n...  
... o 57.º da Lei de Bas...  
... pela Lei n.º 46/86...  
... n.ºs 115/97, de 19 de...  
... 85/2009, de 27 de a...  
... 17.º da Lei de Bas...  
... o, aprovada pela Lei n.º 97/...  
... la Lei n.º 33/2012, de 23 de ag...

## Referências bibliográficas

- Afonso, N. (2002). A avaliação do serviço público de educação: direito do cidadão e dever do estado. Em *Qualidade e Avaliação da Educação* (pp. 95 – 103). CNE.
- Azevedo, J. & Melo, R. (2011). Propostas para um novo modelo de regulação da educação. *Revista Brotéria*, volume 173, n.º 2/3, Agosto/setembro 2011. Braga, pp. 161 – 176.
- Azevedo, J. (2009). *Repensar a política para a educação*. retirado em 09 de Setembro de 2009 de: [http://www.joaquima-zevedo.com/Repensar\\_a\\_Politica\\_para\\_a\\_Educao\\_2009\\_V1.pdf](http://www.joaquima-zevedo.com/Repensar_a_Politica_para_a_Educao_2009_V1.pdf)
- Azevedo, J. (2008). *A educação de todos e ao longo da vida e a regulação sociocomunitária da educação*. Comunicação aos 2.ºs Encontros de Pedagogia Social. Porto: Universidade Católica Portuguesa.
- Azevedo, J. (2007). *Sistema educativo mundial*. Vila Nova de Gaia: Fundação Manuel Leão.
- Barroso, J. (2006a). Introdução. Em Barroso, J. (org.) *A regulação das políticas públicas de educação – espaços dinâmicos e autores* (pp. 11 – 39). Lisboa: Educa – Unidade de I & D de Ciências da Educação.
- Barroso, J. (2006). A Autonomia das Escolas: Retórica, Instrumento e modo de Regulação da Acção Política. Em *A Autonomia das Escolas*. Textos da Conferência Internacional (pp. 23 – 48). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Barroso, J. (2005). *Políticas educativas e organização escolar*. Lisboa: Universidade Aberta.
- Barroso, J. (2004). *A autonomia das escolas – uma ficção necessária*. Revista Portuguesa de Educação, ano 17, n.º 2. Braga: Universidade do Minho.
- Barroso, J. (2003). Regulação e desregulação nas políticas educativas – tendências emergentes em estudos de educação comparada. Em Barroso, J. (org.) *A escola pública – regulação, desregulação, privatização* (pp. 19 – 48). Edições ASA.
- Belfield, C. R., & Levin, H. M. (2002). *Education privatization: Causes, consequences and planning implications*. Paris: UNESCO.
- Boyle, J. (2008). *The public domain – enclosing the commons of the mind*. Yale University Press.
- Bruggen, J. (2010). *Inspectorates of Education in Europe; some comparative remarks about their tasks and work*. SICI. Disponível em <http://www.sici-inspectorates.eu/Members/Comparative-Analyses/Inspectorates-of-Education-in-Europe>.
- Chapman, J. (1996). *A New Agenda for a New Society*. Em Leithwood, K. & Chapman, J. & Corson, D. & Hallinger, P. & Hart, A. (org.) *International Handbook of Educational Leadership and Administration* (pp. 27 – 59). Oxford: Kluwer Academic Publishers.
- Clímaco, M. C. (2005). *Avaliação de Sistemas em Educação*. Universidade Aberta.
- Confraria, J. (2005). *Regulação e concorrência – desafios do Século XXI*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Cotóvio, J. (2012). *O ensino privado nas décadas de 50, 60 e 70 do século XX – o contributo das escolas católicas*. Coimbra: Gráfica de Coimbra.
- Dalhuisen, J. (2008). *Financial risk and financial stability – an overlook at the present financial crisis*. Lisboa: Conferência proferida na Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da universidade Católica Portuguesa.
- Fonseca, F.A. (2003). *Liberdade de educação ou estado educador? o rei vai nu!*. Revista Nova Cidadania. Ano IV, Número 15, Janeiro/Março 2003. (pp. 16 – 20).
- Formosinho, J. & Machado, J. (2012). Democratic Governance of Public Mass Schools in Portugal. Em *Globalisms and Power: Iberian education and curriculum policies* (pp. 25 – 41). New York: Peter Lang Publishing.
- Freire, P. (1970). *Pedagogia do Oprimido*. 36ª edição. Paz e Terra.
- Gonçalves, P. (2008). *Regulação, Electricidade e Telecomunicações. Estudos de Direito Administrativo da Regulação*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Hess, F. M. (2010). *The same thing over and over: how school reformers get stuck in yesterday's ideas*. Harvard University Press.
- Hutmacher, W. (1995). A escola em todos os seus estados: das políticas de sistema às estratégias de estabelecimento. Em Nóvoa, A. (org.), *As organizações escolares em análise* (pp. 47-76). Lisboa: Publicações D. Quixote.
- Lafond, M. (1999). A avaliação dos estabelecimentos de ensino: novas práticas, novos desafios para as escolas e para a administração. Em Lafond, M. & Ortega, E. & Marieau, G. & Skovsgaard, J. & Formosinho, J. & Machado, J. *Autonomia, gestão e avaliação das escolas* (pp. 9-24). Porto: Edições ASA.
- Machado, F. & Gonçalves, M. (1991). *Currículo e Desenvolvimento Curricular – Problemas e Perspectivas*. 2ª Edição. Porto: Edições ASA.
- Marques, R. (2005). *Regulação de serviços públicos*. Edições Sílabo.
- Melo, R. Q. (2013). Financiamento do Serviço Público de Educação. Em *Financiamento do Serviço Público de Educação* (pp. 177-198). Colóquio do Conselho Nacional de Educação. Lisboa: Conselho Nacional de Educação.
- Melo, R. Q. (2005). *A avaliação da escola*. Tese de mestrado não publicada, Lisboa, Instituto de Educação da Universidade Católica Portuguesa.
- Moe, T. (2011). *Teachers Unions and America's Public Schools*. Brookings Institution Press; Reimpressão.
- Moreira, V. & Maças, F. (2003). *Autoridades reguladoras independentes – estudo e projecto de lei-quadro*. Coimbra Editora.
- OFS TED – Office for Standards in Education & Institute of Education University of London (2004). *Improvement through inspection: An evaluation of the impact of Ofsted's work*. Document reference number: HMI 2244. Recuperado em 21 de Outubro de 2005 de <http://www.ofsted.gov.uk>
- Pinto, M. (2008). *Sobre os direitos fundamentais de educação – crítica ao monopólio estatal na rede escolar*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Protocolo entre o Ministério da Educação e a Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, celebrado em Lisboa, a 2 de junho de 1998. AEEP.
- Ramalho, G. (2003). *As aprendizagens no sistema educativo português: principais resultados de estudos realizados. Em Avaliação dos Resultados Escolares*. Porto: Edições ASA.
- Scheerens, J. (2004). *Melhorar a eficácia das escolas*. Porto: Edições ASA.
- Varela de Freitas, C. (2000). *O Currículo em Debate: Positivismo – Pós-Modernismo. Teoria – Prática*. Revista de Educação IX (1). Departamento de Educação da F.C.U.L.
- Woeßmann, L. (2004). *The complementarity of central exams and school autonomy: Economic theory and international evidence*. Bruxelas: Comunicação apresentada no 1º Simpósio Europeu em Economia da Educação.
- Zabalza, M. A. (1992). *Do Currículo ao Projecto de Escola*. in R. Canário (org.) *Inovação e Projecto Educativo de Escola*. Educa – Organizações.

O texto da recomendação com a declaração de voto do Conselheiro Francisco José Nunes dos Santos pode ser consultado em: [www.cnedu.pt/content/noticias/CNE/Recomenda%C3%A7%C3%A3o\\_EEPC.pdf](http://www.cnedu.pt/content/noticias/CNE/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_EEPC.pdf) Setembro 2014

Conselheiro/Relator:  
Joaquim Azevedo  
Com a colaboração dos Conselheiros:  
Álvaro Santos e Paula Santos

# Recomendação sobre o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo Não Superior

## 1

### Introdução

**1.** Nos termos da Lei Orgânica do Conselho Nacional de Educação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º125/82 de 22 de abril, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 31/87, de 9 de julho, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 89/88, de 10 de março, 423/88, de 14 de novembro, 244/91, de 6 de julho, 241/96, de 17 de dezembro, 214/2005, de 9 de dezembro, e pela Lei n.º 13/2009, de 1 de abril, compete ao CNE, por iniciativa própria ou em resposta a solicitações que lhe sejam apresentadas pela Assembleia da República e pelo Governo, emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre todas as questões educativas, entre as quais, a «Liberdade de aprender e ensinar» e o «Ensino particular e cooperativo».

Em 4 de novembro de 2013, foi publicado o Decreto-Lei n.º 152/2013, que aprovou o novo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (EEPC). O anterior EEPC tinha sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, vigorando assim, com pequenas alterações, há mais de 30 anos.

Considerando a importância da matéria, compete ao CNE emitir uma recomendação sobre o novo Estatuto do EPC e sobre o modo como o Estado apoia o acesso das famílias às escolas particulares e cooperativas, no âmbito da livre escolha (artigo 5.º, alínea c) novo EEPC), dentro de um debate mais amplo sobre o papel do Ensino Particular e Cooperativo (EPC) no sistema público de Educação.

**2.** O EEPC aprovado pelo DL n.º 553/80, embora muito avançado para a época, era, ainda assim, um fruto do seu contexto. Consequentemente, regulava o EPC à imagem do ensino público estatal: o modelo de estrutura pedagógica do EPC era muito dependente das soluções adotadas para o sistema público estatal de ensino. Era o estatuto de um EPC em expansão mas ainda frágil e onde conviviam, lado a lado, instituições de grande qualidade e história, estabelecimentos mais recentes e ainda com provas a dar e estabelecimentos frágeis a necessitar de um acompanhamento próximo da administração educativa.

Ao mesmo tempo, o estatuto de autonomia das escolas públicas estatais evoluía lentamente, com várias reformulações, desde 1989, com incidência no modelo de direção e gestão das escolas. No entanto, nunca se consagrou um quadro de real autonomia das escolas, como o CNE tem vindo a referir em vários dos seus pareceres, permanecendo ainda hoje uma prática de centralismo que dificulta a adoção e aplicação de reais projetos educativos autónomos e diferenciadores.

Desde então, vários governos procuraram reformular o EEPC. São prova disto os diversos trabalhos preparatórios realizados no âmbito do extinto Conselho Coordenador do EPC (hoje integrado no CNE) e até um projeto de estatuto, de 1989, que foi objeto de cuidado e detalhada parecer do CNE (parecer n.º 4/89).

**3.** O CNE emitiria mais dois pareceres sobre esta matéria. O parecer n.º 2/2004, em que o CNE apreciou os projetos e propostas de Lei de Bases da Educação e o parecer n.º 7/2011, em torno do financiamento da educação.

Sobre o papel do Estado na educação, o parecer n.º 2/2004 diz: «A proposta de lei do Governo substituiu o conceito anterior de «escola pública» por «serviço público». Esta substituição justifica-se, nessa proposta, por uma melhor otimização dos recursos nacionais existentes (públicos, privados e cooperativos) e uma ampliação das possibilidades de escolha por parte das famílias.». E mais adiante afirma:

«Torna-se igualmente necessário introduzir o princípio da igualdade de oportunidades para todos no acesso à educação, sem discriminação sociocultural ou de sexo, de modo a ser salvaguardada a equidade social. Na contratualização pelo Governo de escolas privadas para efeitos de constituição da rede escolar de serviço público, deve ser salvaguardada a equidade social e a vivência democrática da pluralidade sociocultural. Por outro lado, interessa acautelar que o Estado não venha a descomprometer-se com a «escola pública», fazendo opções de financiamento que possam estrangular a capacidade de resposta por parte das escolas públicas.»

O parecer n.º 7/2011, sobre o financiamento do sistema nacional de educação, refere que devem ser salvaguardados três princípios fundamentais: a transparência, a estabilidade e a contratualização tendencial com todas as escolas públicas, privadas e cooperativas.

**4.** Volvidos 33 anos, o setor do EPC é composto, na sua grande maioria, por estabelecimentos de ensino com condições físicas e humanas adequadas e os novos modos de regulação em educação apontam, em todo o mundo desenvolvido, para a necessidade de os estabelecimentos de ensino terem mais autonomia e os Estados se concentrarem em realizar a denominada «smart accountability». O Parecer do CNE n.º 2/2004 referia expressamente que ao Estado deveria competir agora uma «regulação global» do sistema educativo, muito mais incisiva na avaliação a posteriori que na determinação a priori.

**5.** Neste novo contexto, o DL n.º 152/2013, instituidor do novo EEPC, procura consagrar uma estrutura diferente que abre caminho a uma maior autonomia dos estabelecimentos do EPC, cabendo ao Ministério da Educação e Ciência um papel cada vez mais focado na regulação e fiscalização dos resultados e menos focado na definição das regras de funcionamento.

Por outro lado, o novo EEPC procura atualizar o enquadramento e o modo como o Estado se relaciona com o EPC em matéria de financiamento das opções educativas das famílias e da

prestação de serviços às famílias financiados pelo Estado em subsectores específicos (como o ensino especializado ou o ensino especial). Não havendo a criação de qualquer novo instrumento contratual, os já existentes ao tempo da lei são atualizados e modernizados.

**6.** Conforme se lê no preâmbulo do novo EEPC, os cinco princípios estruturantes do diploma são: a) «Em primeiro lugar, a liberdade de Ensino e a inerente liberdade de criação de escolas particulares, e o consequente compromisso de acompanhamento e supervisão do Estado, tendo por referência a tipologia de contratos existentes e a nova nomenclatura que, entretanto, foi sendo consolidada na ordem jurídica»;

b) «Em segundo lugar, o Estatuto aperfeiçoa o modelo de financiamento criado pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, e até aqui existente para os contratos de associação. Os contratos de associação, a regular por portaria, integram a rede de oferta pública de ensino, fazendo parte das opções oferecidas às famílias no âmbito da sua liberdade de escolha do ensino do seu educando».

c) «Em terceiro lugar, o Estatuto prevê a necessidade de aprovação de um novo modelo que discipline as condições de criação e funcionamento destes estabelecimentos, reconhecendo ao mesmo tempo o princípio da plena autonomia das escolas particulares e cooperativas nas suas várias vertentes, em especial na da autono-

mia pedagógica através da consagração da flexibilidade na gestão do currículo».

d) «Em quarto lugar, o presente decreto-lei agiliza a transmissibilidade da autorização de funcionamento, mediante o cumprimento de certas condições, a fixar, com rigor e precisão, tais como o cumprimento das condições legalmente exigíveis e a verificação dos requisitos legais relativos à entidade titular».

e) «Em quinto lugar, clarificam-se os princípios da divulgação da informação, da transparência, da contratualização e da avaliação de resultados educativos e de execução para a renovação dos contratos e atribuição de apoios, o que se pretende tanto na oferta do Estado como na oferta do ensino particular e cooperativo».

## 2 O EPC no Sistema Educativo Português

**7.** Em 2012/13, o EPC abrange cerca de 19,3% dos alunos portugueses (340 096) e cerca de 28,1% das instituições educativas (2778), com 14,2% dos docentes (21 380). Esta é, pois, uma realidade social e educacional de elevado alcance social e cultural, que importa salvar e preservar, seja no respeito pela Constituição e pelos mais elementares direitos pessoais e sociais, seja na perspetiva do aprofundamento da democracia e da liberdade.

	2000/01	2001/02	2002/03	2003/04	2004/05	2005/06	2006/07	2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12
<b>Alunos</b>	1.872.509	1.831.751	1.807.522	1.802.124	1.789.741	1.754.636	1.775.779	1.802.819	2.056.148	2.014.831	1.923.736	1.841.596
<b>Alunos EPC</b>	311.247	313.781	313.633	311.740	312.509	315.433	324.088	329.295	441.552	433.782	395.539	373.847
<b>%</b>	<b>16,6</b>	<b>17,1</b>	<b>17,4</b>	<b>17,3</b>	<b>17,5</b>	<b>18</b>	<b>18,3</b>	<b>18,3</b>	<b>21,5</b>	<b>21,5</b>	<b>20,6</b>	<b>20,3</b>
<b>Estabelecimentos</b>	17.141	17.012	16.328	15.635	14.846	14.618	13.030	12.347	12.034	11.761	11.018	10.311
<b>Estab. EPC</b>	2608	2640	2554	2529	2534	2560	2587	2583	2808	2880	2856	2828
<b>%</b>	<b>15,2</b>	<b>15,5</b>	<b>15,6</b>	<b>16,2</b>	<b>17,1</b>	<b>17,5</b>	<b>19,9</b>	<b>20,9</b>	<b>23,3</b>	<b>24,5</b>	<b>25,9</b>	<b>27,4</b>

Situação/peso atual do EPC:

Alunos	2011/12	2012/13
<b>Total</b>	1.841.596	1.841.596
<b>EPC</b>	373.847	340.096
<b>%</b>	<b>20,3</b>	<b>19,3</b>

Estabelecimentos	2011/12	2012/13
<b>Total</b>	10311	9893
<b>EPC</b>	2828	2778
<b>%</b>	<b>27,4</b>	<b>28,1</b>

No ano de 2012/2013, o número de docentes do EPC representava 14,2% do número global de docentes. Os não docentes do EPC (24 703) representam 33,8% do total.

Docentes 2012/13	Pré-escolar	%	1.º ciclo	%	2.º ciclo	%	3.º ciclo	%
<b>Total Público e Privado</b>	17.139	100	30.200	100	26.871	100	76.101	100
<b>Privado dependente do Estado</b>	4559	26,6	623	2,1	1291	4,8	3616	4,8
<b>Privado independente do Estado</b>	3035	17,7	2788	9,2	1.431	5,3	4037	5,3

Docentes	2012/13	%
<b>Total Público e Privado</b>	150.311	100
<b>Privado</b>	21.380	14,2

**8.** Conforme reconhece o Governo no preâmbulo do novo EEPC, «o ensino particular e cooperativo é uma componente essencial do sistema educativo português, constituindo um instrumento para a dinamização da inovação em educação.».

Esta posição de reconhecimento do papel do EPC e da necessidade de uma saudável articulação destes estabelecimentos com os estabelecimentos de ensino estatais, dentro de uma rede nacional de «serviço público de educação», foi já objeto de análise do CNE e de referência no

seu parecer n.º 2/2004 sobre a proposta de lei de bases da educação.

É assim relevante analisar em que termos o novo EEPC equaciona este equilíbrio e considera a contribuição do EPC para a melhoria contínua do sistema educativo português, no quadro de uma reflexão internacional, quer no quadro da União Europeia, quer no âmbito da OCDE, que aponta seja para a manutenção deste mesmo saudável equilíbrio seja para um modelo de reforço da autonomia das instituições de educação, em função de projetos educativos diferenciados.

## 3

### O novo Estatuto do EPC e a autonomia

**9.** Como se referiu, um dos princípios estruturantes do novo EEPC é o aprofundamento da autonomia pedagógica dos estabelecimentos do EPC. Este aprofundamento desenvolve-se em duas perspetivas. Por um lado, autonomia para organizar e estruturar a escola do modo que for entendido mais adequado para prossecução do projeto educativo, desde que cumpridos os requisitos de funcionamento (que, com pequenas atualizações, são iguais aos requisitos anteriores). Por outro lado, pela consagração de uma relevante autonomia de construção e gestão curricular que permite aos estabelecimentos do EPC (direito também atribuído às escolas com contrato de autonomia) gerir as cargas letivas da matriz nacional ao longo dos ciclos de ensino e com durações diferentes das previstas na lei.

**10.** No anterior Estatuto do EPC (DL n.º 553/80, de 21 de novembro) a autonomia pedagógica consistia na não dependência de escolas públicas quanto a:

- a) Orientação metodológica e adoção de instrumentos escolares;
- b) Planos de estudo e conteúdos programáticos;
- c) Avaliação de conhecimentos, incluindo a dispensa de exame e a sua realização;
- d) Matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações.»

E o paralelismo pedagógico consistia na não dependência de escolas públicas quanto a «Orientação metodológica e adoção de instrumentos escolares» e «Avaliação de conhecimentos, incluindo a dispensa de exame e a sua realização».

As escolas podiam funcionar em regime de autonomia pedagógica. Mas o contrário também era possível. Previa o artigo 34.º do DL n.º 553/80, de 21 de novembro, o seguinte: «As escolas particulares, no âmbito do seu projeto educativo, podem funcionar em regime de autonomia

pedagógica, desde que satisfaçam as condições exigidas nos artigos seguintes.»

Os colégios tinham de requerer a concessão ou renovação da autonomia ou paralelismo pedagógicos, à Direção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo (até à entrada em vigor do novo Estatuto do EPC à DGEstE), ficando a sua concessão ou renovação dependente de vistoria, tantas vezes tardia, onde eram verificadas ainda as condições previstas no Despacho n.º 39/SERE/88.

**11.** Com o novo EEPC, assumida essa independência na génese da criação de uma escola particular e cooperativa, a autonomia pedagógica passou a ser definida como o: «direito reconhecido às escolas de tomar decisões próprias nos domínios da organização e funcionamento pedagógicos, designadamente da oferta formativa, da gestão de currículos, programas e atividades educativas, da avaliação, orientação e acompanhamento dos alunos, constituição de turmas, gestão dos espaços e tempos escolares e da gestão do pessoal docente».

Em clara rutura com o paradigma do passado, «põe-se definitivamente fim à figura do paralelismo pedagógico, e em consequência à dependência relativamente às escolas públicas, ao mesmo tempo que se exige que as escolas do ensino particular e cooperativo sejam autónomas e autossuficientes».

Um estabelecimento de ensino criado e autorizado a funcionar nos termos do novo Estatuto do EPC, sendo os requisitos quanto a instalações e recursos humanos hoje bem mais exigentes que à época do DL n.º 553/80, funciona logo em autonomia.

**12.** Em matéria organizativa, pretende-se que as instituições de ensino do EPC, todas elas, tenham a liberdade de se organizar internamente de acordo com o seu projeto educativo e sejam autossuficientes, não dependendo da escola pública, para matérias como:

- a) Aprovação de projeto educativo e regulamento interno próprios;
- b) Organização interna, nomeadamente ao nível dos órgãos de direção e gestão pedagógica,

sem prejuízo das regras imperativas previstas no presente Estatuto;

c) Organização e funcionamento pedagógico, quanto a projeto curricular, planos de estudo e conteúdos programáticos;

d) Avaliação de conhecimentos, no respeito pelas regras definidas a nível nacional quanto à avaliação externa e avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação;

e) Orientação metodológica e adoção de instrumentos escolares;

f) Matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações;

g) Calendário escolar e organização dos tempos e horário escolar.

Ao abrigo deste novo regime, as regras organizativas da escola estatal não são aplicáveis ao EPC, sempre que este tiver adotado, no âmbito da sua autonomia, um modelo próprio de organização interna e pedagógica.

**13.** No âmbito da sua autonomia, e sem prejuízo do cumprimento integral das cargas letivas totais definidas na lei para cada ano, ciclo, nível e modalidade de educação e formação, é agora permitido às escolas do EPC uma verdadeira gestão flexível do currículo.

Esta matéria, que foi regulamentada para as escolas públicas estatais, veio a ser também regulamentada através da Portaria n.º 59/2014, de 7 de março, diploma que fixa as regras a aplicar a esta gestão flexível, permitindo aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo fazer uso de uma percentagem das horas definidas nas matrizes curriculares em vigor, bem como criar e ampliar planos curriculares próprios ou oferecer disciplinas de enriquecimento ou complemento do currículo.

As escolas podem agora:

a) Decidir, de acordo com os limites previstos no n.º 4, o tempo letivo a atribuir a cada disciplina ou área disciplinar;

b) Gerir livremente, ao longo do ano letivo e do ciclo de estudos, o tempo letivo atribuído a cada disciplina ou área disciplinar;

c) Oferecer, dentro do tempo curricular total anual, outras disciplinas ou áreas disciplinares complementares, em função do seu projeto educativo;

d) Gerir a distribuição das diferentes disciplinas em cada ano ao longo do ciclo de escolaridade, exceto nas disciplinas de Português e Matemática.

Como limite, as escolas particulares e cooperativas ficam obrigadas ao cumprimento de uma carga curricular total semanal igual ou superior ao total definido na matriz curricular nacional para cada ano, ciclo, nível e modalidade de educação e formação e ficam impedidas de:

a) Atribuir a cada disciplina ou área disciplinar uma carga horária total inferior a 75% do tempo mínimo previsto na matriz curricular nacional;

b) Atribuir às disciplinas de Português e Matemática uma carga horária total inferior ao tempo mínimo previsto na matriz curricular nacional;

c) Atribuir a qualquer disciplina prevista na matriz curricular nacional uma carga horária total inferior a 45 minutos por semana.

**14.** Esta nova configuração vem bastante na linha do que já o CNE referia no seu Parecer n.º 2/2004 sobre a autonomia e a responsabilidade: «Defende-se, na proposta do Governo, essa autonomia com o objetivo de «assegurar um modelo de organização e funcionamento das escolas, públicas, particulares e cooperativas, que promova o desenvolvimento de projetos educativos próprios, no respeito pelas orientações curriculares de âmbito nacional, e padrões crescentes de autonomia de funcionamento», acrescentando-se que a «contrapartida da autonomia das escolas reside numa maior responsabilização pela prossecução de objetivos pedagógicos e administrativos, mediante um financiamento público assente em critérios objetivos, transparentes e justos, que incentivem as boas práticas de funcionamento e permitam o apoio a situações objetivas de dificuldade, e com sujeição à avaliação pública dos resultados».

## 4

### Financiamento da liberdade de opção educativa e da oferta educativa específica

**15.** O novo Estatuto do EPC para além de apostar na autonomia das escolas, reafirma o princípio da liberdade de aprender e de ensinar, incluindo o direito dos pais à escolha e à orientação do processo educativo dos filhos. Assim, considera o legislador que é atribuição do Estado «apoiar o acesso das famílias às escolas particulares e cooperativas, no âmbito da livre escolha».

Neste contexto e com o intuito «de promoção e garantia da liberdade de escolha e da qualidade da educação e formação, de cooperação e de apoio às famílias, designadamente as menos favorecidas economicamente, bem como de apoio à educação pré-escolar, ao ensino artístico especializado, desportivo ou tecnológico e ao ensino de alunos com necessidades educativas especiais, o Estado celebra contratos de diversos tipos com as entidades titulares de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo».

**16.** Os contratos a celebrar entre o Estado e as Escolas particulares podem revestir as seguintes modalidades:

- Contratos simples de apoio à família;
- Contratos de desenvolvimento de apoio à família;
- Contratos de associação;
- Contratos de patrocínio;
- Contratos de cooperação.

Todas estas cinco modalidades contratuais existiam já no ordenamento jurídico português. As primeiras quatro desde 1980 e os contratos de cooperação desde 1990.

Aqui apenas se salienta a alteração na denominação dos contratos simples e de desenvolvimento, passando a apelidar-se contratos simples e de desenvolvimento de apoio à família. Relativamente aos contratos simples de apoio à família, têm por objetivo, no exercício do direito de opção educativa das famílias, permitir condições de frequência em escolas do ensino particular e cooperativo, por parte dos alunos do ensino básico e do ensino secundário não abrangidos por outros contratos. Os contratos de desenvolvimento de apoio à família destinam-se à promoção da educação pré-escolar e têm por objetivo o apoio às famílias, através da concessão de apoios financeiros. Um e outro contratos são apoios financeiros às famílias.

Já os contratos de associação são celebrados com escolas particulares ou cooperativas, com vista à criação de oferta

pública de Ensino. O novo EEPC realizou alterações relevantes ao regime desta modalidade de contrato. Por um lado, retirou a limitação geográfica anteriormente vigente – o contrato de associação só podia ser celebrado na ausência de oferta pública. Por outro, existe agora obrigação de abertura de concurso público para celebração do contrato.

Os contratos de patrocínio têm por fim estimular e apoiar o ensino em domínios não abrangidos, ou insuficientemente abrangidos, pela rede pública, a criação de cursos com planos próprios e a melhoria pedagógica e promover a articulação entre diferentes modalidades de ensino especializado, designadamente artístico, desportivo ou tecnológico e o ensino regular, nomeadamente ao nível da gestão curricular e do modelo de funcionamento, tendo em vista a respetiva otimização.

Por último, os contratos de cooperação consistem na concessão e atribuição do apoio financeiro necessário com vista a assegurar a escolarização de alunos com necessidades educativas especiais.

**17.** O novo EEPC consagra ainda princípios gerais relativos a toda a contratação entre o Estado e o EPC (artigo 10.º):

- A contratação obedece aos «princípios de transparência, equidade, objetividade e publicidade»;
- «A celebração destes contratos tem como objetivo a promoção e a qualidade da escolaridade obrigatória e o acesso dos alunos ao ensino em igualdade de condições.»;
- «Na celebração destes contratos, o Estado tem em conta as necessidades existentes e a qualidade da oferta, salvaguardado o princípio da concorrência»;
- «Sem prejuízo dos demais critérios estabelecidos, a renovação dos contratos entre o Estado e as escolas do ensino particular e cooperativo deve ter em conta os resultados obtidos pelos alunos.

O novo enquadramento jurídico dos regimes contratuais previstos no novo EEPC promove maior transparência, estabilidade, rigor e eficiência, tal como o CNE preconiza no seu parecer n.º 7/2011. Esta tendência só deverá aprofundar-se pois todos ganharemos, todas as escolas que fazem parte do sistema educativo português e os pais e os alunos, com uma crescente transparência, desde os dados de input, seja aos processos escolares, seja aos resultados alcançados. Saliente-se que, como então, também agora o CNE entende que o financiamento da educação deve, todo ele, ser objeto de clarificação, análise e melhoria, seja no EPC, seja no ensino público estatal.

**18.** Nos últimos anos, o financiamento do ensino particular e cooperativo tem assumido valores progressivamente inferiores, acompanhando algum decréscimo do número de alunos, mas sobretudo pela redução progressiva dos valores per capita e por turma, conforme se pode constatar no quadro seguinte.

Contratos com os estabelecimentos particulares e cooperativos					
	2010	2010	2012	2013	2014
	orçamento final	orçamento final	orçamento final	dotações iniciais	dotações iniciais
<b>TOTAL</b>	307 309 573,00€	211 424 220,00€	192 660 517,00€	188 051 000,00€ 186 551 000 (estimativa execução)	182 600 000,00€
<b>Contratos de Associação</b>	237 365 033,00€ 93 escolas 52 886 alunos	173 702 930,00€ 85 escolas 48 755 alunos	162 305 483,00€ 81 escolas 46 203 alunos	154 920 000,00€	149 300 000,00€
<b>Contratos Simples</b>	18 017 900,00€ 414 escolas 23 985 alunos	18 936 619,00€ 401 escolas 22 498 alunos	16 627 880,00€ 394 escolas 21 219 alunos	16 717 000,00€	19 400 000,00€
<b>Educação Pré-escolar:</b>	7 326 915,00€	7 497 397,00€	6 702 540,00€	9 126 185,00€	8 029 750,00€
<b>Contrato de Desenvolvimento e Contratos Programa</b>	6 738 832,00€ + 588 083,00€	6 978 313,00€ + 519 084,00€	6 397 275,00€ + 305 265,00€	8 846 845,00€ + 279 340,00€	7 778 355,00€ + 251 395,00€
<b>Contratos de Patrocínio</b>	51 926 640,00€ 105 escolas 25 517 alunos	18 784 671,00€ 106 escolas 25 347 alunos (POPHI)	13 727 154,00€ 106 escolas 12 660 alunos	16 414 000,00€	13 900 000,00€
<b>Instituições de educação especial</b>	22 103 760,00€ Colégios: 6 198 300,00€ 17 escolas	24 683 482,00€ Colégios: 5 669 400,00€ 17 escolas	17 232 041,00€ Colégios: 5 496 715,00€ 19 escolas	23 872 000,00€ (Escolas particulares + Associações e Cooperativas + IPSS)	23 010 000,00€ (Escolas particulares + Associações e Cooperativas + IPSS)
<b>Alimentação e nutrição</b>	237 365 033,00€ 93 escolas	173 702 930,00€ 85 escolas	162 305 483,00€ 81 escolas	154 920 000,00€	149 300 000,00€
<b>Seguro Escolar</b>	237 365 033,00€ 93 escolas	173 702 930,00€ 85 escolas	162 305 483,00€ 81 escolas	154 920 000,00€	149 300 000,00€
<b>Alimentação e nutrição</b>	2 240 150,00€	2 428 527,00€	2 739 768,00€	990 500,00€	897 100,00€
<b>Apoio Socioeconómico Auxílios Económicos</b>	2 380 641,00€	1 754 348,00€	2 000 568,00€	-	-
<b>Manuais escolares</b>	-	-	2 263 695,00€	2 103 695,00€	1 120 947,00€
<b>Refeições</b>	-	-	1 320 000,00€	1 370 000,00€	1 022 000,00€

## 5

### Regulamentação do novo EEPC

**19.** O diploma preambular do DL n.º 152/2013 prevê um prazo de 180 dias para a regulamentação do novo EEPC. Excedido que se encontra já esse prazo, apenas foi regulamentado o n.º 3 do artigo 37.º do EEPC (flexibilidade curricular), estando em falta a seguinte regulamentação:

- Contratos simples de apoio à família (n.º 2 do artigo 12.º do EEPC);
- Contratos de desenvolvimento de apoio à família (n.º 2 do artigo 14.º do EEPC);
- Contratos de associação (n.º 6 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 17.º do EEPC);
- Contratos de patrocínio (n.º 1 do artigo 20.º do EEPC);
- Contratos de cooperação (n.º 1 do artigo 24.º do EEPC);
- Condições mínimas de referência para instalações e equipamentos (alínea b), do n.º 1 do artigo 27.º do EEPC).

O CNE adverte para a necessidade da publicação destes regulamentos. Além disso, deverá acompanhar este processo de regulamentação, cuidando de analisar a transparência de processos, a salvaguarda da qualidade e da equidade da educação, a relação entre custos e resultados, num novo quadro de cooperação e complementaridade entre escolas públicas estatais e escolas privadas e cooperativas, ao serviço de todas as famílias e de todos os alunos.

### 20. Recomendações

1. O preâmbulo do DL n.º 152/2013 prevê que os apoios socioeducativos, no âmbito da ASE, que abrangem os alunos do ensino público estatal e os alunos em contrato de associação sejam estendidos «progressivamente, aos alunos das restantes escolas do ensino particular e cooperativo, em função das disponibilidades orçamentais do Estado.» (n.º 2 do artigo 6.º).

Atendendo à situação de dificuldade financeira das famílias e à injustiça que constitui o facto de um aluno carenciado não beneficiar de ASE pelo facto de frequentar um estabelecimento do EPC (muitos o fazem com sistemas de bolsas), recomenda-se que o Estado estenda os apoios socioeducativos – ASE – a todos os portugueses que reúnam condições para deles beneficiarem.

2. Atendendo a que se encontra esgotado o prazo de regulamentação do novo EEPC e à necessidade de previsibilidade de estabilidade destas relações contratuais – na medida em que afetam percursos educativos e expectativas das famílias –, recomenda-se que o MEC proceda à regulamentação em causa com urgência, de modo a ser conhecida atempadamente para entrar em vigor no ano letivo 2015/16.
3. Os contratos simples de apoio às famílias e os contratos de desenvolvimento de apoio à família são instrumentos dirigidos aos alunos e não aos estabelecimentos de ensino mas, desde os anos 90, o Estado tem recusado a celebração de novos contratos, existem alunos que deles não beneficiam apenas porque escolheram estabelecimentos de ensino mais recentes. Além de iníquo, este facto cria uma situação de clara vantagem de uns estabelecimentos em relação a outros, pelo que o CNE recomenda que sejam assegurados os mecanismos que garantam a igualdade de acesso a esses contratos, no quadro normativo em vigor.
4. Considerando a importância do ensino artístico especializado e a oferta dos estabelecimentos de ensino especial, bem como a qualidade de muita da oferta existente nestes dois subsectores, recomenda-se que o Governo regule o contrato de patrocínio e o contrato de cooperação no quadro de uma definição clara e a médio prazo da política educativa para estas ofertas.
5. Esta regulamentação deve enquadrar-se, como o CNE tem vindo a defender, na evolução desejável de uma nova administração educacional para todo o sistema de ensino, que contemple uma «contratualização tenden-

cial» do Estado com todas as escolas, independentemente da sua natureza jurídica, criando condições para a emergência de projetos educativos autónomos e diferenciados e para a responsabilização social progressiva pela educação, num quadro de liberdade, de autonomia e de responsabilidade.

6. A evolução do regime contratual a celebrar entre o Estado e as escolas do EPC deve ter em conta o normal funcionamento de todo o serviço público de educação. Num tempo de restrições orçamentais e de forte queda da natalidade, é necessária muita ponderação sobre os critérios justos e adequados a aplicar à evolução local da rede escolar. Esta, independentemente da natureza jurídica das instituições, tem de servir com equidade, custos controlados, justiça social e bons resultados escolares todas as famílias portuguesas. Deverá, por isso, gerir-se com o máximo cuidado a evolução da rede escolar, salvaguardando, sempre e antes de tudo, o superior interesse

dos alunos e das suas famílias, num quadro de igualdade de oportunidades.

7. Compete ao Estado «avaliar a qualidade pedagógica e científica do ensino» (n.º 6, alínea d), do EEPC) pelo que, na linha do que já se inclui em pareceres e recomendações anteriores do CNE, as escolas do EPC deverão ser incluídas nos mecanismos existentes de avaliação externa de resultados, em diálogo com os representantes dos estabelecimentos escolares do EPC.
8. O CNE recomenda, em sede de posterior revisão do presente Estatuto, que nele se incluam as escolas do ensino artístico e do ensino profissional de iniciativa particular e cooperativa.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

22 de setembro de 2014

O Presidente,

José David Gomes Justino

Considerando a importância do ensino artístico especializado e a oferta dos estabelecimentos de ensino especial [...], recomenda-se que o Governo regule o contrato de patrocínio e o contrato de cooperação no quadro de uma definição clara e a médio prazo da política educativa para estas ofertas.

# Gestão flexível do currículo no EPC

## gestão do tempo e da matriz curricular

### regulamentação do n.º 3 do artigo 37.º do DL 152/2013

#### 1. A origem do instrumento

O regime de gestão flexível da matriz curricular foi inicialmente ensaiado pelo setor ao abrigo do protocolo celebrado entre o MEC e a AEEP a 03 de agosto de 2012. Tratava-se então de dar alguns primeiros passos no sentido da flexibilização da matriz curricular nacional, o que se fazia num contexto difícil de renegociação de um dos instrumentos de financiamento da opção educativa das famílias.

A flexibilidade era relativamente reduzida e foi aproveitada por um número reduzido de estabelecimentos de ensino, mas foi um importante passo, discreto, no sentido correto.

Um ano e meio depois, a possibilidade de flexibilidade curricular efetiva foi consagrada em decreto-lei – artigo 37.º do DL n.º 152/2013, de 4 de novembro (o novo estatuto do EPC) – e, em março de 2014, a flexibilidade é instituída pela Portaria n.º 59/2014, de 7 de março. Este regime é mais amplo que o protocolo de 2012 e estabelece, finalmente, uma liberdade de desenho curricular relevante e razoável que permitirá uma verdadeira diversificação da oferta e aprofundamento dos projetos educativos das escolas.

Sem prejuízo da possibilidade de os estabelecimentos de ensino que o desejem poderem pedir autorização para a oferta de planos próprios, o regime geral é um regime flexível que permite a adoção, sem necessidade de aprovações estatais, da generalidade das especificidades curriculares desejadas pelas escolas.

#### 2. O regime da Portaria n.º 59/2014, de 7 de março

A norma relevante do Estatuto do EPC estabelece que:

*No âmbito da respetiva autonomia e sem prejuízo do cumprimento integral das cargas letivas totais definidas na lei para cada ano, ciclo, nível e modalidade de educação e formação, é permitido às escolas do ensino particular e cooperativo, em condições idênticas às escolas públicas com contrato de autonomia, a gestão flexível do currículo nos termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da educação (n.º 3 do art. 37.º);*

A portaria regulamentadora estabelece que os estabelecimentos de ensino do EPC podem:

- Gerir livremente, ao longo do ano letivo e do ciclo de estudos, o tempo letivo atribuído a cada disciplina ou área disciplinar (al b) do n.º 2 do art. 3.º);*
- Oferecer, dentro do tempo curricular total anual, outras disciplinas ou áreas disciplinares complementares, em função do seu projeto educativo (al c) do n.º 2 do art. 3.º);*
- Gerir a distribuição das diferentes disciplinas em cada ano ao longo do ciclo de escolaridade, exceto nas disciplinas de Português e Matemática (al d) do n.º 2 do art. 3.º);*
- Gerir de forma flexível a carga horária das diferentes disciplinas curriculares, desde que cumpram, em cada ciclo de estudos, relativamente a cada disciplina ou área disciplinar obrigatórias, as metas curriculares bem como, no mínimo, 75% da carga letiva máxima estabelecida nos diplomas que regulamentam os currículos nacionais em causa (al a) do n.º 2 do art. 3.º + al. a) do n.º 4 do art. 3.º);*

Isto com dois limites:

- a flexibilidade não se aplica às disciplinas de português e matemática (al b) do n.º 4 do art. 3.º);
- a escola não pode atribuir a qualquer disciplina prevista na matriz curricular nacional uma carga horária total inferior a 45 minutos por semana (al c) do n.º 4 do art. 3.º).

E uma condição:

- as escolas têm de cumprir “em cada ciclo de estudos e relativamente a cada disciplina ou área disciplinar obrigatórias, os programas, metas curriculares e orientações curriculares” (n.º 1 do art. 3.º).

#### 3. Flexibilidade sincrónica e diacrónica

O novo regime de autonomia e flexibilidade curricular do EPC contém assim dois tipos de flexibilidade:

- flexibilidade sincrónica: autonomia de construção da matriz curricular semanal; e
- flexibilidade diacrónica: autonomia de gestão do tempo de

cada disciplina ou área disciplinar ao longo do ano escolar e ciclo de ensino.

### 3.1. Flexibilidade sincrónica – autonomia de construção da matriz curricular semanal

Esta modalidade de flexibilidade curricular estabelece a possibilidade de a escola determinar os tempos do seu currículo formal (disciplinas e áreas disciplinares) respeitando mínimos nacionais. Cada escola é livre de oferecer aos seus alunos as disciplinas que entender mais adequadas desde que ofereça:

- um tempo curricular semanal total pelo menos igual ao tempo curricular semanal total previsto na matriz curricular nacional para o ano de escolaridade em causa (“tempo a cumprir” dos anexos ao DL 139/2012); e
- um tempo curricular de cada disciplina ou área curricular equivalente a, pelo menos, 75% da carga horária semanal previsto na matriz curricular nacional (“carga horária semanal” dos anexos ao DL 139/2012). Isto sem prejuízo da gestão diacrónica.

### 3.2 Flexibilidade diacrónica – autonomia de gestão do tempo de cada disciplina ou área disciplinar ao longo do ano escolar e ciclo de ensino

Esta modalidade de flexibilidade curricular estabelece a possibilidade de a escola distribuir o tempo de lecionação de uma disciplina do modo que entender mais adequado aos seus alunos ao longo dos anos escolares e do ciclo de ensino.

O que é obrigatório é que o aluno, no final do ciclo, tenha tido um total de horas de lecionação dessa disciplina equivalente ao que teria tido caso a disciplina tivesse sido oferecida como previsto na matriz curricular nacional (que está organizada por semana e por ano de escolaridade).

## 4. Flexibilidade efetiva que resulta do regime

### 4.1 Flexibilidade sincrónica – autonomia de construção da matriz curricular

Os 25% de autonomia na gestão da matriz curricular têm o seguinte impacto (considerando os 4 tipos de duração semanal total constantes do DL 139/2012):

- 12.º ano >  $1035' \times 25\% = 258,75' / 60$   
= um pouco mais de 4 horas por semana
- 5.º e 6.º anos >  $1350' \times 25\% = 337,5' / 60$   
= um pouco mais de 5,5 horas por semana

- 8.º e 9.º anos >  $1485' \times 25\% = 371,25' / 60$   
= um pouco mais de 6 horas por semana
- 7.º, 10.º e 11.º anos >  $1530' \times 25\% = 382,5' / 60$   
= um pouco mais de 6 horas por semana

Isto permite, simultaneamente, o reforço de disciplinas ou áreas disciplinares existentes e a oferta de novas disciplinas.

### 4.2 Flexibilidade diacrónica – autonomia de gestão do tempo de cada disciplina ou área disciplinar ao longo do ano escolar e ciclo de ensino

A gestão diacrónica do currículo significa que, se a matriz curricular prevê uma disciplina X com uma duração semanal de 250' no 5.º ano de escolaridade e 250' no 6.º ano de escolaridade, a escola terá de oferecer um total de 16.000' da disciplina X ao longo do 2.º ciclo do ensino básico – (250'x32 semanas de aulas + 250'x32 semanas de aulas)<sup>1</sup>. A escola poderá, se entender que é mais adequado aos seus alunos, concentrar mais horas num dos anos e menos no outro ou mais horas num trimestre e menos noutra (e.g., semestralizando disciplinas).<sup>2</sup>

## 5. A regra 75%/25%

Como demonstrado, 25% de autonomia na gestão da matriz curricular permite à escola oferecer disciplinas não previstas na matriz nacional e reforçar disciplinas ou áreas disciplinares existentes. Garantida a possibilidade de cumprir estes dois objetivos em simultâneo, não há necessidade de aumentar a percentagem de tempo para gestão flexível. Caso uma escola pretenda diferenciar ainda mais o seu currículo, poderá apresentar um pedido de aprovação de planos próprios.

Em sentido contrário, menos de 25% de autonomia na gestão da matriz curricular reduz o âmbito de diferenciação não permitindo que, com qualidade, uma escola possa simultaneamente oferecer mais uma área ou disciplina e reforçar outra existente.

### 5.2. Porquê 75% / 25% e não 74%/26% ou outra combinação?

A matriz curricular nacional tem sido objeto de alterações frequentes, não havendo fundadas razões para pensar que este fenómeno não ocorra no futuro, pelo menos, com a mesma frequência.

Em sentido inverso, o estatuto do ensino particular e cooperativo agora substituído, manteve-se estável desde 1980, salvo ajustamentos pontuais referidos especialmente a matérias de índole contratual.

Sem prejuízo de adaptações e melhorias do currículo e conteúdos que se forem mostrando necessárias e adequadas em cada momento considerando os alunos concretos, a estabilidade curricular é essencial para um ensino de qualidade e a concentração das escolas em que os alunos aprendam.

Consequentemente, desejava-se que a autonomia de gestão da matriz curricular resultante do novo estatuto e sua regulamentação pudesse manter-se válida e em vigor independentemente das alterações conjunturais que as matrizes curriculares nacionais sofram nas diferentes legislaturas. Já no caso de alterações substanciais às matrizes curriculares nacionais, cada estabelecimento de ensino particular e cooperativo terá de, por força dessa alteração, alterar o seu currículo caso a regra dos 75/25 não chegue.

Assim, a regra 75%/25% poderia ter sido 74%/26% ou 73%/27%. Não é importante. O que é importante é que o valor estabelecido na lei é relevante, adequado e suficiente.

## 6. Flexibilidade já prevista no DL n.º 139/2012

A flexibilidade curricular prevista nas matrizes do DL n.º 139/2012 (diferença entre o tempo estabelecido para cada disciplina e o tempo a cumprir = 90' semanais no 3.º CEB), sendo interessante, é insuficiente para a autonomia curricular pretendida. Permite o reforço de disciplinas existentes mas não é suficiente para que possam ser oferecidas novas disciplinas com tempo suficiente para serem relevantes. Além deste “tempo sobrança”, era também importante que as escolas pudessem ajustar a duração de algumas disciplinas e áreas disciplinares e gerir o tempo total de modo diacrónico.

## 7. Exemplos de matrizes curriculares possíveis ao abrigo desta regulamentação

Os exemplos que seguem são demonstrações de possibilidades. Não pretendem ser “o melhor currículo” pois a autonomia alcançada é a possibilidade de adotar a matriz curricular a projetos educativos e alunos concretos.

São exemplos de gestão da matriz curricular que não seria possível sem o n.º 3 do artigo 37.º do DL 152/2013 e a portaria n.º 59/2014, de 7 de março.

### (i) Exemplo 1 – autonomia de construção da matriz curricular do 7º ano de escolaridade (exemplo meramente ilustrativo de possibilidades)

Componentes do currículo	Carga Horária Semanal		
	7.º ano DL 139/2012	7.º ano 75%/25%	Diferença
<b>Português</b>	200€	210 [1]	+ 10
<b>Línguas Estrangeiras</b>	270	390 [2]	+ 120
Inglês		150 [ou 210]	
Língua Estrangeira II		120 [ou 180]	
Língua Estrangeira III		120 [ou 0]	
<b>Ciências Humanas e Sociais</b>	200	180 [3]	- 20
História		90 [ou 120]	
Geografia		90 [ou 60]	
<b>Matemática</b>	200	210 [1]	+ 10
<b>Ciências Físicas e Naturais</b>	270	240 [4]	- 30
Ciências Naturais		120	
Físico-Química		120	
<b>Expressões e Tecnologias</b>	300	300	
Educação Visual	90	60 [4]	- 30
TIC e Oferta de Escola		60	
Educação Física		90	
Expressão dramática		90 [5]	+90
<b>Educação Moral e Religiosa (d)</b>	(45)	(45)	
<b>Tempo a cumprir</b>	1530 (1575)	1530 (1575)	

[1] aumento para permitir 3,5 horas de aula. Grande número de estabelecimentos do EPC adotaram já tempos de 60 ou 75. Isto não só permite uma gestão mais eficiente dos horários de trabalho letivo como torna a atividade letiva mais eficaz pois aumenta o tempo útil de aula (o tempo “perdido” no início e final de cada aula a ganhar concentração e a descomprimir são iguais seja qual for a duração da aula, ganhando-se tempo “limpo” em aulas um pouco mais longas).

[2] aumento para permitir iniciação a duas línguas estrangeiras (para além do inglês) ou, alternativamente, aprofundamento efetivo de duas línguas estrangeiras (inglês e outra) com 4 horas semana e 3 horas semana, respetivamente.

[3] diminuição para 3 horas completas. Possibilidade de reforço da história e da geografia, em momentos alternados, no 5.º e 6.º. E.g., iniciando com maior intensidade a geografia no 5.º e depois a história no 6.º

[4] diminuição de 30' para permitir os outros aumentos.

[5] disciplina nova com tempo suficiente para ser relevante.

1 Considerando a autonomia resultante da gestão da matriz curricular, estes 16.000' são, no mínimo, 12.000' (16.000 x 75%).

2 Regime já previsto na cláusula 2ª do protocolo MEC/AEEP de 03/08/2012.

